



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de junho de 2022.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 13.06.2022, às 19 horas

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 45/22 a 50/22;

Moções nº: 22/22 e 23/22;

Indicações nºs: 81/22 a 91/22;

Total: 19 proposições.

✓ PROJETOS QUE SÓ DARÃO ENTRADA NO EXPEDIENTE DESTA SESSÃO:

1. Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 67, de 08 de junho de 2022 - (De autoria do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários) – “Altera a redação do artigo 14-A e inclui seus parágrafos na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.
2. Projeto de Lei nº 235, de 19 de outubro de 2021 - (De autoria dos Vereadores Cristiano de Miranda e Professor Duzão) “Dispõe sobre a criação do programa “Selo Verde – Empresa Sustentável”, para fins de certificação ambiental municipal de empresas com práticas sustentáveis e dá outras providências”.
3. Projeto de Lei nº 121, de 31 de maio de 2022 - (De autoria do Executivo) “Dispõe sobre a remissão total do banco de horas negativo dos servidores públicos da administração direta e indireta do município de Santa Cruz do Rio Pardo, que ficaram impossibilitados de exercerem suas atividades laborativas, em razão das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia de COVID 19”.
4. Projeto de Lei nº 127, de 06 de junho de 2022 - (De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal) – “Dispõe sobre os direitos previstos no artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, para fins de aplicação aos Secretários Municipais bem como dá outras providências”.
5. Projeto de Lei nº 128, de 07 de junho de 2022 - (Do Executivo) – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp).
6. Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 06 de junho de 2022 - (De autoria dos Vereadores José Nilton Fernandes, Cristiano Paulino Tavares e outros signatários) – “Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor PAULO FERNANDES SANCHES (PAULINHO DA FARMÁCIA).

✓ PROJETO QUE DEPENDE DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA VOTAÇÃO NESTA SESSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

1. Projeto de Lei nº 130, de 07 de junho de 2022 - (Do Executivo) – “Altera a Lei nº 3.762, de 25 de novembro de 2021 e dá outras providências”.

ORDEM DO DIA

2. Projeto de Lei nº 112, de 17 de maio de 2022 - (Do Executivo) – “Disciplina a permissão de uso de veículos de passageiros do Poder Executivo e dá outras providências”.
3. Projeto de Lei nº 116, de 23 de maio de 2022 - (Do Executivo) – “Altera a Lei nº 3.078, de 26 de maio de 2017 e dá outras providências”.
4. Projeto de Lei nº 122, de 03 de junho de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 275.200,00”. – como a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.
5. Projeto de Lei nº 123, de 03 de junho de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00”. – para manutenção da Secretaria Municipal de Administração.
6. Projeto de Lei nº 124, de 03 de junho de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 155.498,74”. – para a Secretaria de Assistência Social.
7. Projeto de Lei nº 125, de 03 de junho de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.000,00”. – para despesas de custeio da Secretaria de Assistência Social.
8. Projeto de Lei nº 126, de 03 de junho de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00”. – para uso em projetos e eventos culturais do município.
9. Projeto de Lei nº 129, de 07 de junho de 2022 - (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00”. – para manutenção da intervenção da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo.
10. Projeto de Decreto Legislativo nº 02, de 23 de maio de 2022 - (De autoria do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários) – “Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor LUIZ CARLOS ORLANDO (JABÁ)”.
11. Projeto de Resolução nº 04, de 10 de maio de 2022 – (De autoria do Vereador Juninho Souza) – “Altera a redação da alínea ‘c’, do § 1º, do artigo 149 da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo)”.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 45 /2022

REQUER ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne responder os seguintes questionamentos referentes à praça denominada Vicente Henrique de Oliveira, segundo o Google Maps, localizada entre as Avenidas João Maximiano e Ariosto Moura César, no bairro Nagib Queiroz:

- 1) Qual o motivo de ter sido feito uma curva de nível no terreno indicado acima (conforme fotos em anexo), a qual danificou significativamente o local, trazendo mais transtornos. Na oportunidade, requeiro que a Codesan restaure a área, deixando o terreno plano como antes, retornando à praça existente ali.
- 2) Qual a razão da construção de uma mureta naquela área? Obra na qual já teve a estrutura de concreto colocada no local partida com as recentes chuvas, conforme fotos em anexo. Segundo o Diretor da Codesan, Senhor Franco, a mureta foi feita para conter água advinda da Avenida João Maximiano, entretanto, as águas da chuva descem pelas travessas locais, e não para o terreno em questão.

Requer ainda que uma resposta seja encaminhada no prazo regimental de 15 dias.

Justificativa: Vereador atuando na função fiscalizadora, em atenção ao uso do dinheiro público e utilização do espaço urbano de forma correta.

Sala das sessões, 02 de junho de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

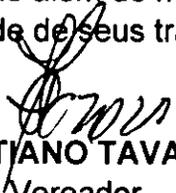
REQUERIMENTO Nº 46 /2022

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, após ouvir o Plenário, que se digne encaminhar ao Poder Executivo a presente solicitação, com a finalidade de obter as seguintes informações sobre o SAD - Programa de Serviço de Saúde Domiciliar:

1- Quando e por quais motivos o S.A.D. parou de atender os pacientes, moradores da área rural?

2- Existe uma previsão para a retomada desse serviço de atendimento domiciliar à população rural?

JUSTIFICATIVA: Vereadores atuando no exercício de seus mandatos parlamentares, buscando informações sobre esse importante programa que leva atendimento integral, por equipe multiprofissional nas residências, em especial a pacientes, que além de morar distante de uma unidade de saúde, necessitam dar continuidade de seus tratamentos em casa.


CRISTIANO TAVARES
Vereador


ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 47 /2022

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio do setor competente, para que se digne informar, no tocante à Lei nº 3.519, de 15 de setembro de 2020, em anexo, que "Cria o Cicloturismo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências", se já foram adquiridas as placas de sinalização das rotas ciclísticas. Em caso positivo, favor informar se há previsão para a instalação das mesmas. Justifico o presente pedido tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação da referida lei.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2022.



CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 3.519, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

(De autoria dos Vereadores Cristiano de Miranda e João Marcelo Silveira Santos)

"Cria o Cicloturismo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica criado o Cicloturismo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, com o objetivo de fomentar o turismo rural em nossa cidade, oferecendo aos ciclistas rotas ecológicas, religiosas e históricas existentes em nosso Município.

Parágrafo Único: O circuito abrangerá os seguintes locais: Bairros Três Ilhas, Figueira Branca, Figueira de São Roque, Sodrélia, Figueira de Santo Antônio, Parque das Nações, Bairro da Onça, Jacutinga, Caporanga, Água da Divisa, Peróbas, Jamaica, Três Barras, Distrito Industrial, Graminha, Usina Velha, Barra Nova, Água das Pedras, Patrimônio de São Sebastião, Ribeirão dos Cubas, Mandassaia, Fazenda Solange, Criciúma, Cocaes e Recinto de Exposições José Rosso e outros.

Artigo 2º - O Município poderá fazer toda a sinalização, emplacamento e outras formas de indicação das rotas ciclísticas.

Artigo 3º - O Município poderá fazer parcerias com agricultores a fim de criar pontos de apoio aos ciclistas.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2020.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 17/09/2020

Serejnda Vitorino

Hora: 15:10 Visto: Serejnda



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 48 /2022

REQUEIRO à Mesa, nos termos regimentais, ouvido o plenário, encaminhar ao Poder Executivo este expediente solicitando que envie a esta Câmara cópia de todo o processo de sindicância instaurada pela Administração, que culminou na exoneração do Secretário Municipal de Agricultura Milton de Lima conhecido por Miltão de Caporanga.

O pedido é feito por Vereador, no exercício de sua função fiscalizadora, por meio de requerimento acolhido pelo plenário, sobre assunto de interesse público, buscando mais transparência nas ações do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 49 /2022

REQUER ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne responder os seguintes questionamentos relacionados à firma Sanson Eletrônica Indústria e Comércio de Tecnologia Ltda:

1 - A ordem cronológica de empenhos é respeitada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, como é o que determina o Decreto Lei nº 201/67, em seu artigo 1º, inciso XII e artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93?

2 - No caso específico da empresa Santacruzense - Sanson Eletrônica Indústria e Comércio de Tecnologia Ltda., houve obediência na ordem cronológica dos empenhos, em especial às Notas Fiscais emitidas do mês de outubro/2021 até o mês março/2022, para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turístico, na época dirigida pelo Sr. Gerson Azevedo Garcia?

3 - No caso específico da empresa Santacruzense - Sanson Eletrônica Indústria e Comércio de Tecnologia Ltda., houve obediência na ordem cronológica dos empenhos, em especial às Notas Fiscais emitidas de empenhos de fevereiro a março de 2022, de toda a Administração Municipal?

4 - Houve alguma alteração, ou foi publicado o motivo do não pagamento dos empenhos referentes ao contrato nº 113/2018, relativas às Notas Fiscais emitidas do mês outubro/2021 até mês março/2022, para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turístico e também relativas às Notas Fiscais emitidas de empenhos de fevereiro a março de 2022, de toda a Administração Municipal?

JUSTIFICATIVA: A Administração Pública, ao efetuar pagamentos, deve cuidar para que sejam efetuados com estrita obediência às normas de direito financeiro que disciplinam a realização da despesa.

Em direito financeiro, empenho é ato que integra procedimento que diz respeito à realização da despesa, a ser levada a efeito em face da obrigação de pagamento e com observância da lei orçamentária. Com efeito, a realização de despesa pública deve ser processada consoante etapas perfeitamente identificáveis, compreendendo o empenho, a liquidação e o pagamento (Lei nº 4.320/64).

Infelizmente as informações que nos chegaram é que a empresa não vem recebendo pelo contrato firmado e licitado, mesmo com as notas fiscais empenhadas. E pior que isso, é que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turístico, na época dirigida pelo Sr. Gerson Azevedo Garcia, possivelmente infringindo a Lei de Abuso de Poder. O detalhe é que tal Secretaria Municipal teria que fomentar a geração de emprego e apoiar as empresas do Município.

Sala das sessões, 09 de junho de 2022.

Juninho Souza – Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 50 /2022

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne responder os seguintes questionamentos sobre pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo:

1 - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no ato da quitação dos empenhos, realiza outros descontos além dos valores retidos em decorrência dos impostos que incidem na quitação das notas fiscais empenhadas? Se ocorrer favor mencionar quais descontos são esses.

2 - No caso específico da empresa Santacruzense - Sanson Eletrônica Industria e Comercio de Tecnologia Ltda., houve descontos indevidos de janeiro/2021 até a julho/2021 conforme a tabela em anexo. Qual a motivação que levou a Prefeitura Municipal a realizar tais descontos mês a mês com valores diferentes, sem qualquer fundamentação legal e que divergem com os valores que deveriam ser pagos, lesando assim o prestador de serviços e em desacordo com o contrato firmado entre as partes?

3 - Se há outros casos semelhantes a este, entre a Prefeitura Municipal e outras empresas que tem suas notas fiscais empenhadas e recebem pela venda para a Municipalidade sejam por fornecimento de produtos ou mão de obra.

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal fez retenção de valores "a maior" do que o previsto em lei, na liquidação de notas fiscais da empresa, sem qualquer justificativa (notas fiscais em anexo). Realmente os valores não são vultosos, entretanto, são indevidos a Administração Pública, ao efetuar pagamentos descontar além dos valores dos impostos devidos.

Tal pratica é abusiva, vão contra a Lei nº 4.320/64, configurando supostamente crime de apropriação indébita e improbidade administrativa. A Prefeitura Municipal tem que averiguar tal pratica condenável, e deverá investigar essa situação e também se há outros casos, com outros fornecedores.

Caso não haja uma resposta satisfatória por parte da Prefeitura Municipal, seremos obrigados a requerermos o pedido de uma abertura de uma CPI.

Sala das sessões, 10 de junho de 2022.

Juninho Souza – Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

DIFERENÇA DE PAGAMENTOS

DATA PAGAMENTO	VALOR LIQUIDO A RECEBER	VALOR PAGO DIVERGENTE	LIQUIDACAO SOBRE VALOR DEVIDO	NOTA FISCAL
22/01/2021	RS 10.039,16	RS 10.035,29	RS 3,87	1758, 1762 e 1761
25/01/2021	RS 8.890,87	RS 8.873,18	RS 17,69	1756
25/01/2021	RS 4.808,90	RS 4.800,82	RS 8,08	1766, 1769, 1768, 1765, 1761, 1764, 1770
25/01/2021	RS 4.448,01	RS 4.439,16	RS 8,85	1760
25/01/2021	RS 4.445,43	RS 4.437,98	RS 7,45	1757
28/01/2021	RS 5.280,78	RS 5.271,93	RS 8,85	1774, 1775
03/02/2021	RS 611,81	RS 610,78	RS 1,03	1794
03/02/2021	RS 13.995,29	RS 13.971,85	RS 23,44	1796, 1795, 1793
05/02/2021	RS 2.541,78	RS 2.537,57	RS 4,26	1754
10/02/2021	RS 324,50	RS 323,95	RS 0,55	1763
11/02/2021	RS 3.880,85	RS 3.880,03	RS 0,82	1800, 1801
24/03/2021	RS 564,31	RS 564,03	RS 0,28	1888
14/04/2021	RS 3.880,53	RS 3.864,97	RS 15,06	1909, 1908
05/05/2021	RS 357,64	RS 356,25	RS 1,39	1942
12/05/2021	RS 639,34	RS 634,32	RS 5,02	1968
14/05/2021	RS 4.818,96	RS 4.781,18	RS 37,78	1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977
14/05/2021	RS 14.024,59	RS 13.914,73	RS 109,86	1959, 1961, 1962
14/05/2021	RS 22.964,35	RS 22.784,43	RS 179,92	1960, 1961, 1958, 1960, 1963, 1964, 1967, 1969
14/05/2021	RS 9.234,66	RS 9.162,31	RS 72,35	1965, 1966
14/05/2021	RS 4.457,42	RS 4.422,40	RS 34,92	1970
10/06/2021	RS 3.856,31	RS 3.864,97	RS 31,34	1990, 1991
16/06/2021	RS 359,14	RS 356,25	RS 2,85	2018
16/06/2021	RS 4.460,83	RS 4.424,93	RS 35,90	2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017
16/06/2021	RS 8.277,01	RS 8.210,46	RS 66,55	1999
19/07/2021	RS 4.855,96	RS 4.806,78	RS 49,12	2060, 2061, 2062, 2059, 2058, 2057
TOTAL GERAL DIFERENÇA DE VALOR			RS 737,27	

- *Data Pagamento
- *Valor liquido a receber
- *Valor pago divergente
- *Diferença sobre valor devido
- *Referência Nota Fiscal



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Número da nota:
0001971
Data e Hora de Emissão:
03/05/2021 13:14:53
Código de Verificação:
1NL1XBB63

PRESTADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 25.071.987/0001-66 IE/RG: 612.069.186.116 Insc. Mun.: 356/2016
Nome/Razão Social: SANSON ELETRONICA, INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA - LTDA
Endereço: R:JOAO PELEGATI, 41-1 - CHACARA PEIXE, 18.900-450
Município: SANTA CRUZ DO RIO PARDO UF: SP
Natureza da Operação: TRIBUTÁVEL Tipo de Tributação: SIMPLES NACIONAL



TOMADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 46.231.890/0001-43 IE/RG: Insc. Mun.: 636/2013
Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Endereço: PCA:DEP. LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO, 18.900-019
Município: SANTA CRUZ DO RIO PARDO UF: SP
Email: nfse@santacruzdoriorpardo.sp.gov.br



* Bar-Code

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço(s) prestado(s) no município de: SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ISS devido no município de: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL CONFORME PREGÃO Nº 07/2018, CONTRATO Nº 113/ 2018
PROCESSO 12/2018 E AUTORIZAÇÃO DE COMPRA Nº 001697/000 (SECRETARIA MUNIC. DE DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEF. E DESENV. SOCIAL (MANUT. CONSELHO TUTELAR)

REFERENTE AO MÊS = ABRIL/2021

PERCENTUAL APROXIMADO DOS TRIBUTOS 16,81% - R\$ 99,45

DEPÓSITO EM CONTA
BANCO: 756
BANCO: SICOOB
AG: 3190
C/C: 13.881-9

Pago - 14/05

IMPOSTOS RETIDO NA FONTE

Valor Serviço (R\$)	Valor ISSQN (R\$)	Valor Líquido (R\$)
591,64	4.25% - 25,14	566,50

Código do Serviço: 11.02 - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA OU MONITORAMENTO DE BENS, PESSOAS E SEMOVENTES. Tipo do Movimento: VARIÁVEL

Valor Total da Nota = R\$ 591,64

Valor Total Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito para Abatimento (R\$)
0,00	591,64	4,25	25,14	0,00

Outras Informações

- A autenticidade desta NFS-e está sujeita a verificação através do site <https://www.issmap.com.br/santacruzdoriorpardo>.
- Bar Code é uma codificação de quadros que armazena informações da nota, neste caso possui um link que o levará ao site para a validação desta nota.



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Número da nota:
0001972

Data e Hora de Emissão:
03/05/2021 13:17:39

Código de Verificação:
1NL1Z0MBI

PRESTADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 25.071.987/0001-66 IE/RG: 612.069.186.116 Insc. Mun.: 356/2016
Nome/Razão Social: SANSON ELETRONICA, INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA - LTDA
Endereço: R:JOAO PELEGATI, 41-1 - CHACARA PEIXE, 18.900-450
Município: SANTA CRUZ DO RIO PARDO UF: SP
Natureza da Operação: TRIBUTÁVEL Tipo de Tributação: SIMPLES NACIONAL

SANSON



SIEMENS

TOMADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 46.231.890/0001-43 IE/RG: Insc. Mun.: 636/2013
Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Endereço: PCA:DEP. LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO, 18.900-019
Município: SANTA CRUZ DO RIO PARDO UF: SP
Email: nfse@santacruzoriopardo.sp.gov.br



* Bar-Code

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço(s) prestado(s) no município de: SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ISS devido no município de: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL CONFORME PREGÃO Nº 07/2018, CONTRATO Nº113/ 2018
PROCESSO 12/2018 E AUTORIZAÇÃO DE COMPRA Nº 001701/000 (SECRETARIA MUNIC. DE DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEF. E DESENV. SOCIAL (MANUT. CADASTRO UNICO)

REFERENTE AO MÊS = ABRIL/2021

PERCENTUAL APROXIMADO DOS TRIBUTOS 16,81% - R\$ 99,45

DEPÓSITO EM CONTA

BANCO: 756
BANCO: SICOOB
AG: 3190
C/C: 13.881-9

Page - 1105

IMPOSTOS RETIDO NA FONTE

Valor Serviço (R\$)	Valor ISSQN (R\$)	Valor Líquido (R\$)
591,64	4.25% - 25,14	566,50

Código do Serviço: 11.02 - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA OU MONITORAMENTO DE BENS, PESSOAS E SEMOVENTES. Tipo do Movimento: VARIÁVEL

Valor Total da Nota = R\$ 591,64

Valor Total Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito para Abatimento (R\$)
0,00	591,64	4.25	25,14	0,00

Outras Informações

- A autenticidade desta NFS-e está sujeita a verificação através do site <https://www.ismap.com.br/santacruzoriopardo>.
- Bar Code é uma codificação de quadros que armazena informações da nota, neste caso possui um link que o levará ao site para a validação desta nota.



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Número da nota:

0001974

Data e Hora de Emissão:

03/05/2021 13:21:49

Código de Verificação:

1NL21GHEV

PRESTADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 25.071.987/0001-66 IE/RG: 612.069.186.116 Insc. Mun.: 356/2018
Nome/Razão Social: SANSON ELETRONICA, INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA - LTDA
Endereço: R:JOAO PELEGATI, 41-1 - CHACARA PEIXE, 18.900-450
Município: SANTA CRUZ DO RIO PARDO UF: SP
Natureza da Operação: TRIBUTÁVEL Tipo de Tributação: SIMPLES NACIONAL

SANSON

Business Partner

Siemens Energia

SIEMENS

TOMADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 46.231.890/0001-43 IE/RG: Insc. Mun.: 636/2013
Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Endereço: PCA:DEP. LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO, 18.900-019
Município: SANTA CRUZ DO RIO PARDO UF: SP
Email: nfse@santacruzdooriopardo.sp.gov.br



* Bar-Code

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço(s) prestado(s) no município de: SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ISS devido no município de: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL CONFORME PREGÃO Nº 07/2018, CONTRATO Nº113/ 2018
PROCESSO 12/2018 E AUTORIZAÇÃO DE COMPRA Nº 001700/000 (SECRETARIA MUNIC. DE DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEF. E DESENV. SOCIAL - CREAS)

REFERENTE AO MÊS = ABRIL/2021

PERCENTUAL APROXIMADO DOS TRIBUTOS 16,81% - R\$ 49,73

DEPÓSITO EM CONTA

BANCO: 756
BANCO:SICOOB
AG: 3190
C/C:13.881-9

Pay - 4165

IMPOSTOS RETIDO NA FONTE

Valor Serviço (R\$)	Valor ISSQN (R\$)	Valor Líquido (R\$)
295,82	4.25% - 12,57	283,25

Código do Serviço: 11.02 - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA OU MONITORAMENTO DE BENS, PESSOAS E SEMOVENTES. Tipo do Movimento: VARIÁVEL

Valor Total da Nota = R\$ 295,82

Valor Total Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito para Abatimento (R\$)
0,00	295,82	4.25	12,57	0,00

Outras Informações

- A autenticidade desta NFS-e está sujeita a verificação através do site <https://www.issmap.com.br/santacruzdooriopardo>.
- Bar Code é uma codificação de quadros que armazena informações da nota, neste caso possui um link que o levará ao site para a validação desta nota.



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Número da nota:
0001973
Data e Hora de Emissão:
03/05/2021 13:19:46
Código de Verificação:
1NL2093DV

PRESTADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 25.071.987/0001-66 IE/RG: 612.069.186.116 Insc. Mun.: 356/2016
Nome/Razão Social: SANSON ELETRONICA, INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA - LTDA
Endereço: R:JOAO PELEGATI, 41-1 - CHACARA PEIXE, 18.900-450
Município: SANTA CRUZ DO RIO PARDO UF: SP
Natureza da Operação: TRIBUTÁVEL Tipo de Tributação: SIMPLES NACIONAL



TOMADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 46.231.890/0001-43 IE/RG: Insc. Mun.: 636/2013
Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Endereço: PCA:DEP. LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO, 18.900-019
Município: SANTA CRUZ DO RIO PARDO UF: SP
Email: nfse@santacruzdooriopardo.sp.gov.br



* Bar-Code

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço(s) prestado(s) no município de: SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ISS devido no município de: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL CONFORME PREGÃO Nº 07/2018, CONTRATO Nº113/ 2018
PROCESSO 12/2018 E AUTORIZAÇÃO DE COMPRA Nº 001699/000 (SECRETARIA MUNIC. DE DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEF. E DESENV. SOCIAL - MANUTENÇÃO CRAS)

REFERENTE AO MÊS = ABRIL/2021

PERCENTUAL APROXIMADO DOS TRIBUTOS 16,81% - R\$ 298,36

DEPÓSITO EM CONTA
BANCO: 756
BANCO: SICOOB
AG: 3190
C/C: 13.881-9

Pago - 14/05

IMPOSTOS RETIDO NA FONTE

Valor Serviço (R\$)	Valor ISSQN (R\$)	Valor Líquido (R\$)
1.774,93	4.25% - 75,43	1.699,50

Código do Serviço: 11.02 - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA OU MONITORAMENTO DE BENS, PESSOAS E SEMOVENTES. Tipo do Movimento: VARIÁVEL

Valor Total da Nota = R\$ 1.774,93

Valor Total Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito para Abatimento (R\$)
0,00	1.774,93	4,25	75,43	0,00

Outras Informações

- A autenticidade desta NFS-e está sujeita a verificação através do site <https://www.isemap.com.br/santacruzdooriopardo>.
- Bar Code é uma codificação de quadros que armazena informações da nota, neste caso possui um link que o levará ao site para a validação desta nota.



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Número da nota:

0001975

Data e Hora de Emissão:

03/05/2021 13:24:13

Código de Verificação:

1NL23118Q

PRESTADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 25.071.987/0001-66 IE/RG: 612.069.186.116 Insc. Mun.: 356/2016
Nome/Razão Social: SANSON ELETRONICA, INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA - LTDA
Endereço: R:JOAO PELEGATI, 41-1 - CHACARA PEIXE, 18.900-450
Município: SANTA CRUZ DO RIO PARDO UF: SP
Natureza da Operação: TRIBUTÁVEL Tipo de Tributação: SIMPLES NACIONAL

SANSON

Business Partner
Siemens Enterprise
Community Partner

SIEMENS

TOMADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 46.231.890/0001-43 IE/RG: Insc. Mun.: 636/2013
Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Endereço: PCA:DEP. LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO, 18.900-019
Município: SANTA CRUZ DO RIO PARDO UF: SP
Email: nfse@santacruzdoriorpardo.sp.gov.br



* Bar-Code

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço(s) prestado(s) no município de: SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ISS devido no município de: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL CONFORME PREGÃO Nº 07/2018, CONTRATO Nº113/ 2018
PROCESSO 12/2018 E AUTORIZAÇÃO DE COMPRA Nº 001698/000 (SECRETARIA MUNIC. DE DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEF. E DESENV. SOCIAL (MANUT. SECRETARIA)

REFERENTE AO MÊS = ABRIL/2021

PERCENTUAL APROXIMADO DOS TRIBUTOS 16,81% - R\$ 99,45

DEPÓSITO EM CONTA

BANCO: 756
BANCO: SICOOB
AG: 3190
C/C: 13.881-9

Page - 1105

IMPOSTOS RETIDO NA FONTE

Valor Serviço (R\$)	Valor ISSQN (R\$)	Valor Líquido (R\$)
591,64	4.25% - 25,14	566,50

Código do Serviço:

11.02 - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA OU MONITORAMENTO DE BENS, PESSOAS E SEMOVENTES.

Tipo do Movimento: VARIÁVEL

Valor Total da Nota = R\$ 591,64

Valor Total Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito para Abatimento (R\$)
0,00	591,64	4.25	25,14	0,00

Outras Informações

- A autenticidade desta NFS-e está sujeita a verificação através do site <https://www.issmap.com.br/santacruzdoriorpardo>.
- Bar Code é uma codificação de quadros que armazena informações da nota, neste caso possui um link que o levará ao site para a validação desta nota.



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Número da nota:
0001976

Data e Hora de Emissão:
03/05/2021 13:26:40

Código de Verificação:
1NL24DR7W

PRESTADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 25.071.987/0001-66 IE/RG: 612.069.186.116 Insc. Mun.: 356/2016
Nome/Razão Social: SANSON ELETRONICA, INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA - LTDA
Endereço: R:JOAO PELEGATI, 41-1 - CHACARA PEIXE, 18.900-450
Município: SANTA CRUZ DO RIO PARDO UF: SP
Natureza da Operação: TRIBUTÁVEL Tipo de Tributação: SIMPLES NACIONAL

SANSON

Business Partner
Serviço Integrado
Autorizado a Emitir

SIEMENS

TOMADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 46.231.890/0001-43 IE/RG: Insc. Mun.: 638/2013
Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Endereço: PCA:DEP. LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO, 18.900-019
Município: SANTA CRUZ DO RIO PARDO UF: SP
Email: nfse@santacruzdoriorpardo.sp.gov.br



* Bar-Code

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço(s) prestado(s) no município de: SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ISS devido no município de: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL CONFORME PREGÃO Nº 07/2018, CONTRATO Nº113/ 2018
PROCESSO 12/2018 E AUTORIZAÇÃO DE COMPRA Nº 001702/000 (SECRETARIA MUNIC. DE DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEF. E DESENV. SOCIAL (MANUT. SECRETARIA)

REFERENTE AO MÊS = ABRIL/2021

PERCENTUAL APROXIMADO DOS TRIBUTOS 16,81% - R\$ 136,52

DEPÓSITO EM CONTA

BANCO: 756
BANCO:SICOOB
AG: 3190
C/C:13.881-9

Pager - 14/05

IMPOSTOS RETIDO NA FONTE

Valor Serviço (R\$)	Valor ISSQN (R\$)	Valor Líquido (R\$)
812,15	4.25% - 34,51	777,64

Código do Serviço: 11.02 - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA OU MONITORAMENTO DE BENS, PESSOAS E SEMOVENTES. Tipo do Movimento: VARIÁVEL

Valor Total da Nota = R\$ 812,15

Valor Total Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito para Abatimento (R\$)
0,00	812,15	4.25	34,51	0,00

Outras Informações

- A autenticidade desta NFS-e está sujeita a verificação através do site <https://www.ismap.com.br/santacruzdoriorpardo>.
- Bar Code é uma codificação de quadros que armazena informações da nota, neste caso possui um link que o levará ao site para a validação desta nota.



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Número da nota:
0001977

Data e Hora de Emissão:
03/05/2021 13:29:05

Código de Verificação:
1NL25YHKZ

PRESTADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 25.071.987/0001-66 IE/RG: 612.069.186.116 Insc. Mun.: 356/2016
Nome/Razão Social: SANSON ELETRONICA, INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA - LTDA
Endereço: R:JOAO PELEGATI, 41-1 - CHACARA PEIXE, 18.900-450
Município: SANTA CRUZ DO RIO PARDO UF: SP
Natureza da Operação: TRIBUTÁVEL Tipo de Tributação: SIMPLES NACIONAL

SANSON

Business Partner

SANSON ELETRONICA

SIEMENS

TOMADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 46.231.890/0001-43 IE/RG: Insc. Mun.: 636/2013
Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Endereço: PCA:DEP. LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO, 18.900-019
Município: SANTA CRUZ DO RIO PARDO UF: SP
Email: nfse@santacruzdooriopardo.sp.gov.br



* Bar-Code

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço(s) prestado(s) no município de: SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ISS devido no município de: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS DO TIPO PABX (NOVAS), (PRIMEIRO USO), DEVIDAMENTE INSTALADAS, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVAS, CONFORME PREGÃO Nº 25/2019, CONTRATO Nº 300/2019 PROCESSO 116/2019 E AUTORIZAÇÃO DE COMPRA Nº 000437/000 (SECRETARIA DA ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL)

PERCENTUAL APROXIMADO DOS TRIBUTOS 16,81% - R\$ 63,04

DEPÓSITO EM CONTA

BANCO: 756
BANCO: SICOOB
AG: 3190
C/C: 13.881-9

Pago - 14/05

IMPOSTOS RETIDO NA FONTE

Valor Serviço (R\$)	Valor ISSQN (R\$)	Valor Líquido (R\$)
375,00	4.25% - 15,93	359,07

Código do Serviço: 01.07 - SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA, INCLUSIVE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE Tipo do Movimento: VARIÁVEL

Valor Total da Nota = R\$ 375,00

Valor Total Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito para Abatimento (R\$)
0,00	375,00	4.25	15,93	0,00

Outras Informações

- A autenticidade desta NFS-e está sujeita a verificação através do site <https://www.isemap.com.br/santacruzdooriopardo>.
- Bar Code é uma codificação de quadros que armazena informações da nota, neste caso possui um link que o levará ao site para a validação desta nota.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

3ª VIA

RUA: PRAÇA DEPUTADO LEONIDAS CAMARINHA, 340, CENTRO
 FONE: (14) 3332-4000
 CNPJ: 46.231.890/0001-43

AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS
 Nº 000437/000 DATA 27/01/2021
 EMPENHO: GLOBAL

FORNECEDOR: 160278 **VENDEDOR:**
SANSON ELETRONICA, INDUSTRIA E COMERCIO DE TEC
ENDEREÇO: R. JOAO PELEGATI, 41-1
CNPJ: 25.071.967/0001-66
INSCRIÇÃO:
CIDADE: SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO: SP **FONE:** 14 3332-6111

ATENÇÃO
 Não nos responsabilizamos pela demora nos pagamentos das faturas que nos foram apresentadas sem a observação rigorosa das seguintes condições.
 1º. - Em suas Notas Fiscais obrigatoriamente deverá constar o número das Autorizações de Compras.
 2º. - Não serão aceitas Notas Fiscais com rasuras.
 3º. - Não serão aceitas Notas Fiscais com valores divergentes das Autorizações de Compras.

Modal.: PREGÃO - Nº Processo: 116/2019 - Nº Licitação: 25 - Contrato: 300/2019

SOLICITAMOS DE Vv. Ss. O FORNECIMENTO DO SEGUINTE

QTDE	UND	MATERIAL / SERVIÇO	IP	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
001	1 SERV	068463 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS DO TIPO PABX, NOVAS, PRIMEIRO USO, DEVIDAMENTE INSTALADAS, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO MEMORIAL DESCRITIVO	0,00	2.250,0000	2.250,00

6x R\$ 375,00

DEPTO.: 54000 SECRETARIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS C/ SEÇÃO: 54001 ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL
APLICAÇÃO: DIRETA
LOCAL ENTR.:
OBSERVAÇÃO: LOCAÇÃO DE CENTRAIS TELEFONICAS TIPO PABX
SOLICITAÇÃO Nº 000266 **DATA** 19/08/2020

SUBTOTAL	2.250,00
DESCONTO	0,00
ACRÉSCIMO	0,00
TOTAL GERAL	2.250,00

CONDIÇÕES:

UNIDADE: 309 0,00 ASSISTENCIA E PROMOCÃO SOCIAL
CLASS. ECONÔMICA: 39 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
CPD: 5.020701.309
FONTE DE RECURSO: 01 Tesouro
CÓD. APLICAÇÃO: 510 00 ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
 CNPJ: 46.231.890/0001-43

Documentação conferida e formalmente em Ordem

25/05/2021



Emissão de comprovantes

Banco do Brasil

G3382513120354701
25/05/2021 13:28:43

SISBB SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
25/05/2021 AUTOATENDIMENTO - 13.28.43
0218600218 SEGUNDA VIA 0001
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL
CLIENTE: MUNICIPIO SCRPARDO
AGENCIA: 0218-6 CONTA: 33.316-6

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA
REMETEnte: MUNICIPIO SCRPARDO
BANCO: 756 - BANCO COOPERATIVO SICOOB SA BANCO S
AGENCIA: 3198-9 - CREDIMOTA
CONTA: 13.881-9

FAVORECIDO: SANSON ELETRONICA, INDUSTRIA E COME
CPF/CNPJ: 25.071.987/0001-66
VALOR: R\$ 4.781,18
DEBITO EM: 14/05/2021

DOCUMENTO: 051401
AUTENTICACAO SISBB: 4.E8D.EF3.9C9.8FC.C25

NFS: 1971, 1972, 1973,
1974, 1975, 1976, 1977.

NFS - 1971 (R\$ 566,50)
NFS - 1972 (R\$ 566,50)
NFS - 1973 (R\$ 1.699,50)
NFS - 1974 (R\$ 283,25)
NFS - 1975 (R\$ 566,50)
NFS - 1976 (R\$ 717,64)
NFS - 1977 (R\$ 359,07)

R\$ 4.818,96

BRASIL
18/05/2021
13:28:43

Transferência realizada com sucesso por JB823476 BRUNO CAMARGO



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 22/2022

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, que fique consignada na ata desta sessão, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento do Senhor AQUINO ROSSO, aos 105 anos, ocorrido em 02 de junho de 2022, deixando os filhos Elisabete, Jose Aquino e Marilisa.

Estes Vereadores, associando-se às manifestações de pesar, apresenta à ilustre família enlutada, em nome desta Edilidade, suas condolências por tão sentida perda. Que Deus o tenha e lhe conceda o descanso eterno, na glória do Senhor.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2022.


MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora


CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

MARCO ANTÔNIO VALANTIERI
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE LOUVOR Nº 23 /2022

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Louvor à equipe de Futsal feminino que representou Santa Cruz do Rio Pardo na disputa da Copa Record de Futsal Feminino 2022, realizada no dia 07 de junho deste ano, na cidade de Botucatu, onde as meninas jogaram contra a equipe de Marília, conquistando o Vice-Campeonato.

Requeiro que cópia desta Moção seja encaminhada à TV Record, com os cumprimentos deste Vereador e de todo o Legislativo pela iniciativa, bem como às atletas, comissão técnica e dirigentes, parabenizando a cada um pela vitoriosa campanha e pela brilhante conquista, que encheu de orgulho nossa cidade.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 81 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, estudos visando à alteração da Lei nº 3.870, de 01 de junho de 2022, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder premiações a participantes de eventos esportivos e dá outras providências", para que também seja prevista na contemplação das premiações a modalidade esportiva Beach Tennis.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos praticantes desse esporte que vem ganhando cada vez mais espaço dentro do cenário esportivo brasileiro

Sala das Sessões, 01 de junho de 2022.


FERNANDO BITENCOURT

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

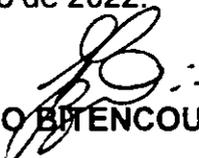
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 82/2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, a necessidade de todos os pontos de ônibus de universitários do nosso município receberem uma cobertura mais ampla que ofereça aos estudantes maior proteção contra o sol, chuva, vento e frio, observando sempre a melhor adequação de cada estrutura, levando-se em conta sempre, a quantidade de alunos que aguardam em cada ponto de embarque e desembarque. Tal medida proporcionará a eles maior conforto durante o tempo de espera até a chegada do ônibus.

Justifico o presente pedido em atenção à reivindicação dos universitários realizada durante a minha entrevista em emissora de rádio.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2022.


FERNANDO BITENCOURT

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 83 /2022

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de trânsito – DEMUTRAN, estudos visando tornar mão única de direção a Rua Antônio Franco Ramos, na Vila Santa Aureliana, permitindo ainda, o estacionamento em apenas um dos lados da via, conforme abaixo assinado em anexo. De acordo com os moradores, devido ao fato da rua ser muito estreita e possuir mão dupla de direção, encontram grande dificuldade para trafegar no local, motivo pelo qual justifica a presente solicitação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2022.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara

CRISTIANO TAVARES

Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

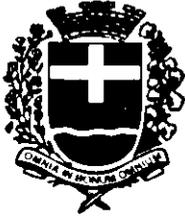
Vereador

ABAIXO-ASSINADO

Helio marquetti
996 76 91 77

Vimos por meio deste abaixo-assinado solicitar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por intermédio do Departamento Municipal de trânsito - DEMUTRAN, tornar mão única a Rua Antônio Franco Ramos, na Vila Santa Aureliana, permitindo o estacionamento em apenas um dos lados dessa via.

NOME	RG	ASSINATURA
Prozana Moraes S. Leite	120-222-07890	
Pedro gino de Moraes	8726622.	
Renilda de C. Corrêa Santos	253502482	Renilda C
Antonio D. Sandrino	44 069 351	Antonio D.
Suzi Guedes Neto	12.124.584,06	Suzi Guedes
Guerson Pontes	048-01050816	Guerson
Renilda Mendonça	9817968.8	Renilda Mendonça
Zolúca Stanger.	20.631.213.	Zolúca Stanger
Cláudio José de Almeida	17.381,623	Cláudio José de Almeida
Graciele Aparecida Soares	42.819565-9	Graciele
MARLENE	42.819.5151	26564 432
Alessandro Aguiar	42.819.5151	Alessandro Aguiar
Madie Rêmilia de Bezolins	23349916.7	Madie Rêmilia de Bezolins
Valter Romão	9.276319.9	Valter Romão
MARCIO FRANÇA	621.852.953.78	
Marcel R. F.	99684204	Marcel R. F.
Edna Cep M. Rana	997567457	Edna Cep M. Rana
LEONARDO A. B. DORNIVES	59025.559-9	Leonardo A. B. Dornives
Jeni Aparecida de Oliveira	08562119822	Jeni Aparecida de Oliveira
Helio marquetti	1.530850.9	Helio marquetti



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

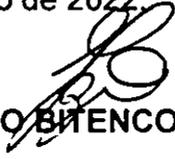
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 84 /2022

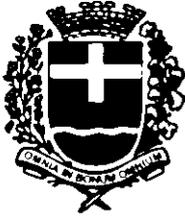
INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, com cópia ao Presidente da Câmara, a necessidade da majoração dos dias de licença concedidos aos funcionários públicos municipais, inclusive do Poder Legislativo, com relação, a nojo (luto), gala e paternidade, igualando aos dias concedidos aos professores. Tal medida proporcionará igualdade entre funcionários, visto que a dor ou a felicidade não se mede pela função que exerce ou pelo cargo que ocupa.

Justifico o presente pedido em atenção à reivindicação de funcionários públicos municipais.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2022.


FERNANDO BITENCOURT

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

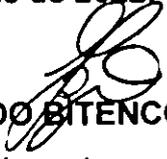
INDICAÇÃO Nº 85 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, a necessidade da instalação de uma lombada ou quebra-molas na avenida Brasil, Parque das Nações. Importante informar que essa avenida possui duas vias com um canteiro central, e somente em uma das vias há lombada e quebra-molas, que já estão, inclusive, desgastadas pelo tempo.

O pedido se faz necessário, pois será uma forma de inibir motoristas que não respeitam os limites de velocidade, evitando assim um possível acidente.

Justifico o presente pedido em atenção à reivindicação de moradores do local.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2022.


FERNANDO BITENCOURT

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 86 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras, a necessidade de ser realizada a manutenção em uma valeta localizada na Rua João Andrade Filho, no Parque Itaipú, conforme imagens em anexo.

O presente pedido é feito em atenção aos moradores que relatam que é frequente os veículos rasparem a parte inferior na valeta ao passarem no local, podendo danificar os veículos. Para tanto, sugiro que os devidos reparos sejam realizados nos mesmos moldes da existente Rua Albino Trevisan, na Vila Santa Aureliana.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

ADILSON SIMÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

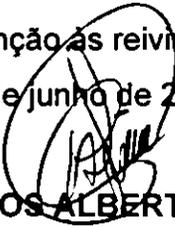
INDICAÇÃO Nº 87 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, obras de melhorias na Rua Antônio Carlos Tavares, no Jardim Paulista, conforme imagens em anexo.

A citada rua necessita de um quebra-molas, tendo em vista o abuso de velocidade naquela via; limpeza da área verde ali existente, cujo mato vem invadindo a calçada, dificultando a passagem de pedestres, e por fim melhoria na iluminação pública, visando oferecer mais segurança aos moradores.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção às reivindicações dos moradores.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.


CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 88 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos para que sejam feitas melhorias na iluminação da Rua João Palma Villas Boas, no Bairro Jardim Santana III.

A presente indicação se dá após visita minha ao local e constatar a necessidade da solicitada benfeitoria, conforme demostram as imagens em anexo. Tal medida proporcionará melhor qualidade de vida aos moradores, uma vez que poderão desfrutar de um local mais seguro e agradável.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

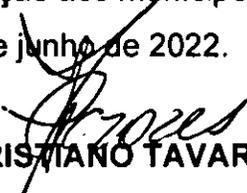
INDICAÇÃO Nº 89 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, reiterar os termos da Indicação nº 102/2020, em anexo, de autoria do Vereador Cristiano de Miranda, sobre a implantação de bicicletários nas Ruas Conselheiro Dantas e Euclides da Cunha, bem como em diversos pontos de grande movimento no centro da cidade.

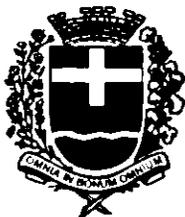
Atualmente, um dos grandes problemas enfrentados pelos ciclistas é a falta de um local adequado para deixarem suas bicicletas. Nesse sentido, o presente pedido visa oferecer a eles mais conforto e segurança, podendo cumprir seus compromissos com tranquilidade tendo a certeza de que as suas bicicletas estarão seguras. Além do mais, os bicicletários são uma demonstração de respeito aos ciclistas e de incentivo ao uso da bicicleta como meio de transporte.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos munícipes.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.


CRISTIANO TAVARES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 90 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos visando à colocação de uma lixeira maior no Bairro Graminha, tendo em vista que a lixeira lá existe não está comportando o lixo nela depositado.

Tal situação tem causado transtornos aos moradores que sofrem com o lixo espalhado pelo chão, inclusive no asfalto, conforme demonstram as imagens em anexo.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar em atenção à reivindicação daquela comunidade.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2022.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

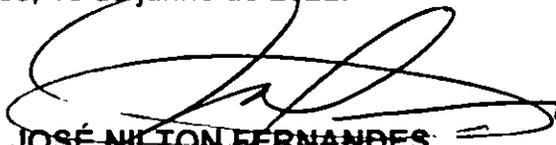
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 91 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos para que sejam disponibilizadas ao menos duas cadeiras avulsas/ móveis para cada box do Velório Municipal, para melhor acomodação dos usuários, especialmente para os familiares que desejam ficar mais perto de seus entes falecidos. Na oportunidade, indico a construção de um quiosque na área externa do velório, ou de uma copa interna, com cadeiras e mesa, para uso das pessoas que necessitam fazer alguma refeição.

Trata-se de indicação apresentada por vereador no exercício de seu mandato parlamentar, atendendo a reivindicações de munícipes.

Sala das sessões, 10 de junho de 2022.



JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 218/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 67, de 08 de junho de 2022.

Altera a redação do artigo 14-A e inclui seus parágrafos na Lei Orgânica do Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Nossa Lei Orgânica prevê o seguinte:

Artigo 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, de Comissão Especial criada para esse fim, ou do Prefeito.

§ 1º. – A proposta receberá parecer escrito da(s) comissão(ões) competente(s) e será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara (grifei)

A presente Proposta, editada sob o mesmo espírito da legislação nacional que trata da matéria, v. g., LC nº 101/00 (art. 9º, §4º)¹, LC nº141/12 (art. 36, §5º)² e Lei nº 8689/93 (art. 12)³, em respeito ao princípio republicano (art. 1º, CF/88), prevê o reconhecimento da Câmara Municipal como local oficial para realização das audiências públicas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município. Tal medida visa aproximar o povo de seus representantes⁴, incrementar a

¹ Art. 9º, § 4º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

² Art. 36, §5º - O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

³ Art. 12. O gestor de Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores (...)

⁴ Os quais possuem, dentre outras atribuições, justamente fiscalizar, apreciar e julgar as prestações de contas do Executivo, conforme mandamentos constitucionais (art. 29, *caput*, XI, 31, 49, IX e X, 71, II, CF/88), em desdobramento lógico do sistema de freios e contrapesos, em respeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

participação popular na análise e na resolução dos diversos problemas municipais, em nome da transparência e da efetividade da democracia.

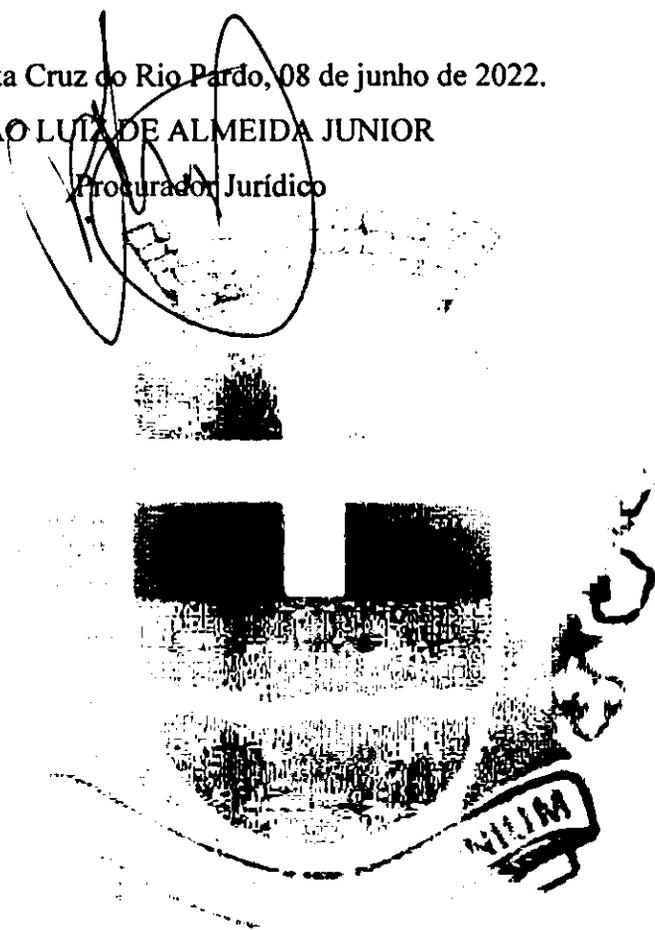
Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 67, de 08 de junho de 2022.

Autoria: Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: "Altera a redação do artigo 14-A e inclui seus parágrafos na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa alterar a redação do artigo 14-A bem como visa incluir os §1º, §2º e §3º ao mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município, a fim de determinar que as audiências públicas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais sejam realizadas na sede da Câmara Municipal.

Segundo a Proposta em questão, a sede da Câmara Municipal fica sendo o local oficial para a realização das audiências públicas, sendo estas um mecanismo participativo e de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral os participantes, com o objetivo de subsidiar as decisões do Governo Municipal ou mesmo prestar esclarecimentos e informações à sociedade, relativamente à obrigação constitucional de prestação de contas por parte dos Poderes Executivo e Legislativo.

De acordo com a justificativa apresentada, "a presente proposta visa adequar e esclarecer o alcance da norma ao que foi debatido nos autos da ADIN nº 2007342-96.2021.8.26.0000" e ainda "tem como objetivo (...) determinar que as audiências públicas, sobre os mais diversos temas de interesse do povo (saúde, meio ambiente, educação, urbanismo, saneamento básico, assistência social, etc.), ocorram onde estão seus representantes eleitos, os quais possuem, dentre outras atribuições, justamente fiscalizar, apreciar e julgar as prestações de contas do Executivo, conforme mandamentos constitucionais (art. 29, caput, XI, 31, 49, IX e X, 71, II, CF/88) (...)".

Vale destacar que a Proposta de Emenda se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I, II e III) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I, II e VI; e artigo 49) e no Regimento Interno (artigo 141, inciso I; e artigo 154), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento constitucional ou legal, conforme disposição do artigo 29, caput e inciso XI; artigo 31; artigo 49, incisos IX e X; artigo 71, inciso II, todos da Constituição Federal; como como a Lei Complementar nº 101/2000 (artigo 9º, §4º), Lei Complementar nº 141/2012 (artigo 36, §5º) e Lei Federal nº 8.689/1993 (artigo 12). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Professor Duzão - PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Membro: Professora Roseane - PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 67, de 08 de junho de 2022.

Autoria: Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: "Altera a redação do artigo 14-A e inclui seus parágrafos na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa alterar a redação do artigo 14-A bem como visa incluir os §1º, §2º e §3º ao mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município, a fim de determinar que as audiências públicas do Poderes Executivo e Legislativo Municipais sejam realizadas na sede da Câmara Municipal.

Segundo a Proposta em questão, a sede da Câmara Municipal fica sendo o local oficial para a realização das audiências públicas, sendo estas um mecanismo participativo e de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral os participantes, com o objetivo de subsidiar as decisões do Governo Municipal ou mesmo prestar esclarecimentos e informações à sociedade, relativamente à obrigação constitucional de prestação de contas por parte dos Poderes Executivo e Legislativo.

De acordo com a justificativa apresentada, "a presente proposta visa adequar e esclarecer o alcance da norma ao que foi debatido nos autos da ADIN nº 2007342-96.2021.8.26.0000" e ainda "tem como objetivo (...) determinar que as audiências públicas, sobre os mais diversos temas de interesse do povo (saúde, meio ambiente, educação, urbanismo, saneamento básico, assistência social, etc.), ocorram onde estão seus representantes eleitos, os quais possuem, dentre outras atribuições, justamente fiscalizar, apreciar e julgar as prestações de contas do Executivo, conforme mandamentos constitucionais (art. 29, caput, XI, 31, 49, IX e X, 71, II, CF/88) (...)".

Vale destacar que a Proposta de Emenda se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

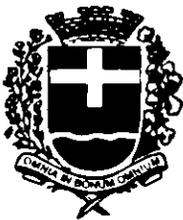
Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

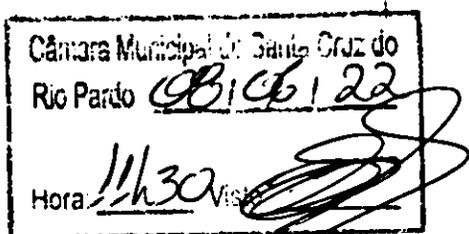
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Nº 67, DE 08 DE JUNHO DE 2022.



(De autoria do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários)

"Altera a redação do artigo 14-A e inclui seus parágrafos na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

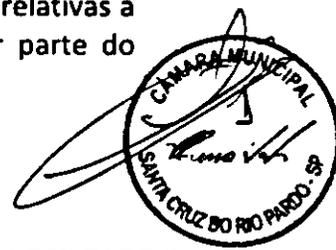
A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, com fundamento nas disposições do artigo 48, inciso I e artigo 49, ambos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ela aprova e a Mesa da Câmara Municipal promulga a seguinte EMENDA:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 14-A e incluído os seus parágrafos na Lei Orgânica do Município, com as seguintes redações:

"Artigo 14-A – A sede da Câmara Municipal é o local oficial para realização de audiências públicas municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, observado o disposto no artigo 35, inciso XXII, desta Lei Orgânica.

§1º - Audiência pública é um mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais e/ou prestar esclarecimentos e informações à sociedade.

§2º - O mandamento previsto no *caput*, em relação ao Poder Executivo, refere-se às audiências públicas municipais relativas à obrigação constitucional de prestação de contas por parte do Poder Executivo ao Poder Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

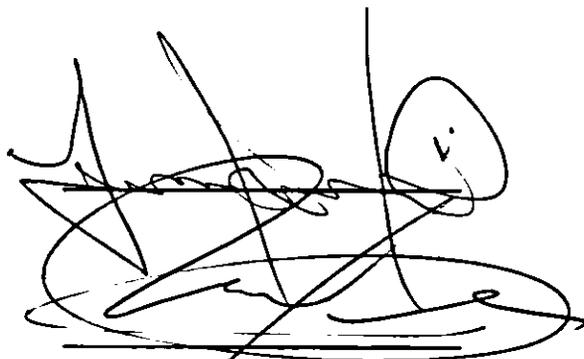
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§3º - O Poder Executivo poderá realizar audiência pública, com outras pautas, em local diverso, desde que a reunião tenha por objetivo auscultar a opinião pública, em um contexto de *public hearing*, em que se abre espaço à oitiva e participação da sociedade civil para fins de decidir sobre a adoção de políticas governamentais.”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2022.


CRISTIANO DE MIRANDA
Vereador











CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente proposta visando adequar e esclarecer o alcance da norma ao que foi debatido nos autos da ADIN nº 2007342-96.2021.8.26.0000.

A Câmara Municipal é conhecida como a “casa do povo” justamente porque é nela que estão os seus representantes e porque é nela que ocorrem as grandes discussões do Município.

Uma democracia forte só acontece quando há grande participação popular na vida pública. Cidadãos que são conhecedores do que acontece na administração de suas cidades, estados e de seu país podem propor melhorias e cobrar dos governantes para que elas sejam efetivadas. E o cidadão, além de buscar saber como funcionam e o que fazem os diferentes segmentos do poder público, tem também colaborado no processo de elaboração, gestão e avaliação das políticas públicas, podendo participar, inclusive, de consultas públicas para a criação de novas legislações.

A participação popular traz ganhos reais para os cidadãos e também para a efetividade das ações dos governos. Ao contar com a sociedade na elaboração das políticas públicas, há maior chance de elas serem consistentes e eficazes, melhorando o desempenho administrativo.

A determinação de realização de audiências públicas do Poder Executivo local na sede da Câmara Municipal vem prevista, por exemplo, nas seguintes leis nacionais:

LC nº 101/00 (art. 9º, §4o) – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

LC nº141/12 (art. 36, §5º) – O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

Lei nº 8689/93 (art. 12) - O gestor de Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores (...)

A presente proposta foi editada sob o mesmo espírito da legislação nacional.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

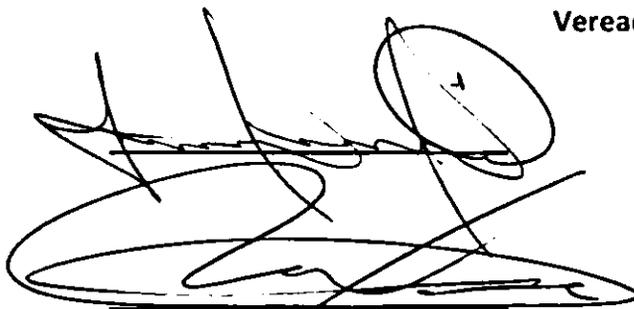
O intuito, o objetivo, a razão de ser de tais normas é determinar que as audiências públicas, sobre os mais diversos temas de interesse do povo (saúde, meio ambiente, educação, urbanismo, saneamento básico, assistência social, etc.), ocorram onde estão seus representantes eleitos, os quais possuem, dentre outras atribuições, justamente fiscalizar, apreciar e julgar as prestações de contas do Executivo, conforme mandamentos constitucionais (art. 29, caput, XI, 31, 49, IX e X, 71, II, CF/88), em desdobramento lógico do sistema de freios e contrapesos, em respeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88).

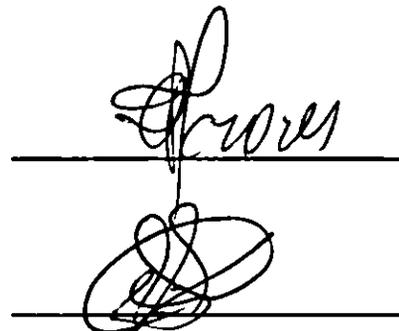
Ademais, em nosso Município, a sede do Poder Legislativo é composta de instalações modernas, confortáveis e com excelente acústica. Possui capacidade para acomodar 367 pessoas sentadas, com acesso e espaço para pessoas com deficiência e para obesos.

Assim, no intuito de melhor aproveitar o excelente espaço que existe à disposição de Santa Cruz do Rio Pardo, aproximar o povo de seus representantes, propiciar a participação popular para análise e participação na resolução dos diversos problemas municipais, em nome da transparência e da efetividade da democracia, é que apresentamos a presente proposta.


CRISTIANO DE MIRANDA

Vereador













CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 350/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 235, de 19 de outubro de 2021.

Dispõe sobre a criação do programa “Selo Verde – Empresa Sustentável”, para fins de certificação ambiental municipal de empresas com práticas sustentáveis e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente, c

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto visa estabelecer uma certificação ambiental municipal, no intuito de se identificar, reconhecer e incentivar práticas sustentáveis no âmbito do Município, bem como fomentar a responsabilidade socioambiental como valor de empreendedorismo e critério de consumo.

A relevância do meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou assento de destaque em nossa Carta Magna de 1988, quando assim estabeleceu o artigo 225, *in verbis*:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, o artigo 170 da CF/88, em seu inciso VI, destacou a defesa ao meio ambiente, através de políticas e adoções de medidas que podem ser repressiva, mas que também podem ser entendidas como de caráter preventivo, como o incentivo a tecnologias menos gravosas ambientalmente e o tratamento diferenciado em razão do impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de setembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 235, de 19 de outubro de 2021.

Autoria: Vereadores Cristiano de Miranda e Professor Duzão

Objeto: "Dispõe sobre a criação do programa 'Selo Verde – Empresa Sustentável', para fins de certificação ambiental municipal de empresas com práticas sustentáveis e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano de Miranda e Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa criar o programa "Selo Verde – Empresa Sustentável", para fins de certificação ambiental municipal de empresas com práticas sustentáveis no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de lei em questão, para obtenção da certificação ambiental municipal "Selo Verde – Empresa Sustentável", a empresa interessada deverá obedecer as normas ambientais em nível Federal, Estadual e Municipal, bem como comprovar a adoção de pelo menos 5 (cinco) das práticas sustentáveis previstas no artigo 3º do texto legal. Também de acordo com o aludido Projeto de Lei, a certificação ambiental será concedida após avaliação de um corpo técnico do órgão ambiental do Município e terá a validade de 2 (dois) anos, podendo sempre ser renovada.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "a certificação ambiental se traduz como sendo um importante instrumento de incentivo e valorização de práticas sustentáveis no ambiente empresarial do nosso Município", além do que "a população poderá utilizar a responsabilidade socioambiental como critério no consumo de bens e serviços das empresas instaladas no Município".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, Inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso II; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios zelar pelo meio ambiente (artigo 23, inciso VI e artigo 225, §1º, inciso V, ambos da Constituição Federal; e artigo 11, inciso VI, artigo 160, inciso V, e artigo 202, todos da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heltor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 235, de 19 de outubro de 2021.

Autoria: Vereadores Cristiano de Miranda e Professor Duzão

Objeto: "Dispõe sobre a criação do programa 'Selo Verde – Empresa Sustentável', para fins de certificação ambiental municipal de empresas com práticas sustentáveis e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano de Miranda e Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa criar o programa "Selo Verde – Empresa Sustentável", para fins de certificação ambiental municipal de empresas com práticas sustentáveis no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de lei em questão, para obtenção da certificação ambiental municipal "Selo Verde – Empresa Sustentável", a empresa interessada deverá obedecer as normas ambientais em nível Federal, Estadual e Municipal, bem como comprovar a adoção de pelo menos 5 (cinco) das práticas sustentáveis previstas no artigo 3º do texto legal. Também de acordo com o aludido Projeto de Lei, a certificação ambiental será concedida após avaliação de um corpo técnico do órgão ambiental do Município e terá a validade de 2 (dois) anos, podendo sempre ser renovada.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "a certificação ambiental se traduz como sendo um importante instrumento de incentivo e valorização de práticas sustentáveis no ambiente empresarial do nosso Município", além do que "a população poderá utilizar a responsabilidade socioambiental como critério no consumo de bens e serviços das empresas instaladas no Município".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 235, de 19 de outubro de 2021.

Autoria: Vereadores Cristiano de Miranda e Professor Duzão

Objeto: "Dispõe sobre a criação do programa 'Selo Verde – Empresa Sustentável', para fins de certificação ambiental municipal de empresas com práticas sustentáveis e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano de Miranda e Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa criar o programa "Selo Verde – Empresa Sustentável", para fins de certificação ambiental municipal de empresas com práticas sustentáveis no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de lei em questão, para obtenção da certificação ambiental municipal "Selo Verde – Empresa Sustentável", a empresa interessada deverá obedecer as normas ambientais em nível Federal, Estadual e Municipal, bem como comprovar a adoção de pelo menos 5 (cinco) das práticas sustentáveis previstas no artigo 3º do texto legal. Também de acordo com o aludido Projeto de Lei, a certificação ambiental será concedida após avaliação de um corpo técnico do órgão ambiental do Município e terá a validade de 2 (dois) anos, podendo sempre ser renovada.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "a certificação ambiental se traduz como sendo um importante instrumento de incentivo e valorização de práticas sustentáveis no ambiente empresarial do nosso Município", além do que "a população poderá utilizar a responsabilidade socioambiental como critério no consumo de bens e serviços das empresas instaladas no Município".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

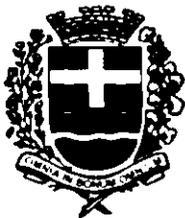
Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: César de Souza – REPUBLICANOS





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 235, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

(De autoria dos Vereadores Cristiano
de Miranda e Professor Duzão)

Dispõe sobre a criação do programa "Selo Verde – Empresa Sustentável", para fins de certificação ambiental municipal de empresas com práticas sustentáveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criado o programa de certificação ambiental municipal denominado "Selo Verde – Empresa Sustentável", com a finalidade de identificar, reconhecer e certificar empresas que adotem práticas sustentáveis no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

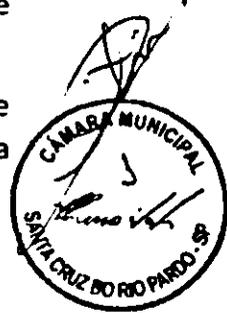
Artigo 2º. A certificação ambiental municipal denominada "Selo Verde – Empresa Sustentável" possui como objetivos:

I – auxiliar na identificação e valorização, pelo Poder Público municipal, das empresas que desenvolvem práticas sustentáveis por meio de medidas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II – incentivar a adoção de práticas sustentáveis pelas empresas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, promovendo a responsabilidade socioambiental como um valor do empreendedorismo santacruzense;

III – incentivar a população a utilizar a responsabilidade socioambiental como critério no consumo de bens e serviços das empresas instaladas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo;

IV – aproximar o Poder Público municipal e a iniciativa privada na criação de ações de promoção da sustentabilidade e da defesa do meio ambiente, promovendo a melhoria na qualidade de vida da população.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º. Para obtenção da certificação ambiental municipal "Selo Verde – Empresa Sustentável", a empresa interessada deverá obedecer as normas ambientais em nível Federal, Estadual e Municipal, bem como comprovar a adoção de pelo menos 5 (cinco) das seguintes práticas sustentáveis:

I – apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos);

II – realizar tratamento e/ou separação de seus resíduos, com a devida destinação para a coleta seletiva, preferencialmente através de doação;

III – utilizar materiais reciclados no estabelecimento e/ou em grande parte das atividades da empresa, praticando ações voltadas para a produção mínima de lixo;

IV – apoiar entidades que atuam no Município de Santa Cruz do Rio Pardo no âmbito ambiental, com incentivo financeiro ou parcerias que apoiem o trabalho da referida entidade;

V – apoiar ações do Poder Público Municipal, com incentivo financeiro ou parcerias que apoiem projetos na área ambiental;

VI – realizar, por iniciativa própria, projetos contínuos de educação ambiental com clientes, funcionários e população em geral;

VII – realizar, por iniciativa própria, projetos contínuos de promoção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável no Município de Santa Cruz do Rio Pardo;

VIII – possuir estação de tratamento de efluentes e/ou caixa separadora de óleo em funcionamento;

IX – utilizar o reaproveitamento e/ou reuso de água em seus processos produtivos;

X – utilizar recursos alternativos e mais sustentáveis de produção de energia;

XI – possuir equipamentos e políticas de baixo consumo de água e energia;

XII – possuir equipamentos e políticas de baixa emissão e contenção de poluentes, atuando na melhoria da qualidade do ar, inclusive promovendo a inspeção e revisão de veículos da frota própria ou terceirizada;

XIII – apresentar política de compensação do impacto ambiental gerado pelas atividades da própria empresa, inclusive mediante o plantio de árvores e recuperação de áreas degradadas;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

XIV – promover ações efetivas destinadas à redução de utilização de recursos naturais não renováveis;

XV – desenvolver programa interno de uso racional de água e também de energia elétrica.

§1º - O Poder Público municipal poderá, na regulamentação desta Lei, definir objetivamente as formas de comprovação do cumprimento de cada uma das mencionadas práticas sustentáveis.

§2º - Fica facultado ao Poder Público municipal criar diferentes níveis de certificação ambiental, de acordo com a quantidade e qualidade das práticas sustentáveis adotadas pelas empresas.

§3º - Independentemente do cumprimento das referidas práticas, não serão certificadas as empresas que, nos últimos 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado, tenham sofrido qualquer condenação penal com referência a ilícitos ambientais.

§4º - A proibição mencionada no parágrafo anterior pode ter o seu prazo estendido de maneira indefinida em casos de infrações graves e de grande impacto ambiental, mediante expressa justificativa pela administração pública municipal.

Artigo 4º. Para obtenção da certificação ambiental de que trata esta Lei, a empresa interessada deverá realizar o requerimento dirigido à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, apresentando os seguintes documentos:

I – cópia do ato constitutivo (contrato social, estatuto social, requerimento de empresário, entre outros), a depender do enquadramento jurídico – sociedade por ações (S.A.), sociedade limitada (LTDA), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), empresa de pequeno porte (EPP), microempresa (ME), empresário individual (EI) ou microempresário individual (MEI);

II – cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – licença de operação válida e/ou protocolo de renovação junto ao órgão ambiental competente;

IV – documentos comprobatórios da adoção de práticas sustentáveis de que trata o artigo 3º desta Lei, a serem avaliados pelo corpo técnico do órgão ambiental do Município.

Artigo 5º. A certificação ambiental, que será concedida após avaliação do corpo técnico do órgão ambiental do Município, terá a validade de 2 (dois) anos, podendo sempre ser renovada através de solicitação, com novo envio dos documentos exigidos no artigo 4º desta Lei.

§1º - A empresa certificada deverá elaborar relatório semestral, a ser remetido para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, atestando a manutenção dos requisitos legais que concederam o certificado.

§2º - A concessão do certificado ambiental será em caráter precário, podendo ser cassado a qualquer tempo caso a empresa sofrer qualquer tipo de sanção administrativa, civil ou penal, ressalvada ainda a proibição de que trata o artigo 3º, §3º e §4º, desta Lei.

Artigo 6º. A certificação ambiental ocorrerá por meio da entrega de um certificado impresso contendo o selo referente ao ano de análise, bem como publicação em aba específica do site da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

§1º - O Poder Público municipal poderá também elaborar logotipo, emblema, insígnia ou imagem representativa da certificação ambiental, especialmente para fins de divulgação e publicidade.

§2º - A critério do Poder Público municipal, o logotipo, emblema, insígnia ou imagem representativa da certificação ambiental poderá ser criado a partir de um concurso criativo a ser promovido pela Secretaria de Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria de Educação, junto às escolas do Município.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§3º - A empresa certificada terá o direito de utilizar o certificado em seus produtos, embalagens bem como em peças de comunicação, publicidade e propaganda, com o objeto de informar seus clientes ou colaboradores.

Artigo 7º. O Poder Público municipal, através do órgão ambiental do Município, poderá, para a implementação e operacionalização do programa instituído por esta Lei, firmar convênios e contratos.

Artigo 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de outubro de 2021.

Cristiano de Miranda

Vereador

Professor Duzão

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, é dever do Poder Público e da coletividade defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que o §1º, inciso V, do referido artigo estabelece que incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Já o artigo 23, inciso VI, também da Constituição Federal (reproduzido pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 11, inciso VI) determina que: *"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"*.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu artigo 160, inciso V, que: *"Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: (...) V – proteger o meio ambiente"*.

Por fim, o artigo 202, da Lei Orgânica do Município dispõe que: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Nesse sentido, é certo que a certificação ambiental se traduz como sendo um importante instrumento de incentivo e valorização de práticas sustentáveis no ambiente empresarial do nosso Município.

Além de não onerar o Município, tal política pública possibilita que as empresas assumam o protagonismo na promoção da responsabilidade socioambiental e defesa do desenvolvimento sustentável.

Importante dizer que esta iniciativa também é um importante ponto de partida para a aproximação entre Poder Público e iniciativa privada na construção de iniciativas de defesa do meio ambiente, possibilitando que a comunidade santacruzense seja envolvida e conscientizada sobre a importância de tais práticas para o Município.

Isso porque a proposta irá contribuir para que o Poder Público identifique e valorize as empresas que desenvolvem práticas sustentáveis bem como irá incentivar a adoção de práticas sustentáveis pelas empresas que ainda não o fazem, promovendo a responsabilidade socioambiental como um valor do empreendedorismo santacruzense.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Assim, além do indiscutível benefício ao meio ambiente de forma direta, a proposta apresentada proporcionará a conscientização dos cidadãos em relação ao compromisso com o meio ambiente, promovendo a revisão de hábitos de consumo e despertando a consciência ecológica a partir do instante em que a população poderá utilizar a responsabilidade socioambiental como critério no consumo de bens e serviços das empresas instaladas no Município, servindo ainda de exemplo para outras cidades.

A saúde ambiental é uma preocupação geral, sendo obrigação de todos evitar agressões ao meio ambiente. A gestão ambiental adequada se tornou, portanto, uma exigência, sendo que a maneira que utilizamos os recursos naturais torna-se questão prioritária. Nesse contexto, é imperioso que cada um faça a sua parte e colabore com a preservação do meio ambiente.

Por tais razões, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Cristiano de Miranda

Vereador

Professor Duzão

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 204/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 121, de 31 de maio de 2022.

Dispõe sobre a remissão total do banco de horas negativo dos servidores da Administração Direta e Indireta, que ficaram impossibilitados de exercerem suas atividades laborativas, em razão das medidas de prevenção e enfrentamento da COVID-19.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, para aqueles que ficaram impossibilitados de desenvolver regularmente suas funções, em razão do fechamento compulsório da unidade/órgão/setor ou por integrarem grupo de risco não puderam desenvolver atividades laborais remotas.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 75, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121, de 31 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a remissão total do banco de horas negativo dos servidores públicos da administração direta e indireta do município de Santa Cruz do Rio Pardo, que ficaram impossibilitados de exercerem suas atividades laborativas, em razão das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia de COVID 19".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa conceder a remissão total das horas negativas registradas de 01/01/2020 a 31/12/2021, relativas ao banco de horas dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município, os quais ficaram impossibilitados de exercerem regularmente as suas atividades laborativas em decorrência das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da pandemia de COVID-19, que acarretaram no fechamento compulsório da unidade, órgão ou setor de sua lotação ou que, por integrarem grupo de risco para a COVID-19, não puderam retornar às suas atividades tampouco puderem desenvolver atividades laborativas remotas. Com a remissão em questão, o servidor público fica isento de pagar o valor equivalente às horas não trabalhadas bem como da obrigação de compensá-las em data futura.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a iniciativa do Projeto de Lei em questão se deu após a solicitação por parte do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz do Rio Pardo, que ocorreu por meio do Ofício nº 3.019/2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 52, incisos I e II; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III; e artigo 143), dispositivos esses que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva em relação à matéria. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe - CEP 18900-488 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
Caixa Postal nº 116 - Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99741-0842/ (14) 99735-9467 - WhatsApp: (14) 99741-9859

camarascrpardo@camarasantacruzoriopardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 121, de 31 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a remissão total do banco de horas negativo dos servidores públicos da administração direta e indireta do município de Santa Cruz do Rio Pardo, que ficaram impossibilitados de exercerem suas atividades laborativas, em razão das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia de COVID 19".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa conceder a remissão total das horas negativas registradas de 01/01/2020 a 31/12/2021, relativas ao banco de horas dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município, os quais ficaram impossibilitados de exercerem regularmente as suas atividades laborativas em decorrência das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da pandemia de COVID-19, que acarretaram no fechamento compulsório da unidade, órgão ou setor de sua lotação ou que, por integrarem grupo de risco para a COVID-19, não puderam retornar às suas atividades tampouco puderem desenvolver atividades laborativas remotas. Com a remissão em questão, o servidor público fica isento de pagar o valor equivalente às horas não trabalhadas bem como da obrigação de compensá-las em data futura.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a iniciativa do Projeto de Lei em questão se deu após a solicitação por parte do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz do Rio Pardo, que ocorreu por meio do Ofício nº 3.019/2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 121, de 31 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: “Dispõe sobre a remissão total do banco de horas negativo dos servidores públicos da administração direta e indireta do município de Santa Cruz do Rio Pardo, que ficaram impossibilitados de exercerem suas atividades laborativas, em razão das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia de COVID 19”.

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa conceder a remissão total das horas negativas registradas de 01/01/2020 a 31/12/2021, relativas ao banco de horas dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município, os quais ficaram impossibilitados de exercerem regularmente as suas atividades laborativas em decorrência das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da pandemia de COVID-19, que acarretaram no fechamento compulsório da unidade, órgão ou setor de sua lotação ou que, por integrarem grupo de risco para a COVID-19, não puderam retornar às suas atividades tampouco puderem desenvolver atividades laborativas remotas. Com a remissão em questão, o servidor público fica isento de pagar o valor equivalente às horas não trabalhadas bem como da obrigação de compensá-las em data futura.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a iniciativa do Projeto de Lei em questão se deu após a solicitação por parte do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz do Rio Pardo, que ocorreu por meio do Ofício nº 3.019/2022.

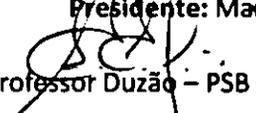
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

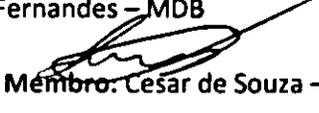
II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: César de Souza – REPUBLICANOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de maio de 2022.

Ofício nº 230 /2022

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Considerando a solicitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz do Rio Pardo através do Protocolo nº. 3.019/2022.

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que tem como objetivo a remissão de horas negativas dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID 19).

Ademais vale frisar que os servidores que possuem horas negativas foram aqueles que permaneceram impossibilitados de exercer suas atividades laborativas regulares, quer seja por integrarem grupo de risco para o coronavírus, quer seja porque as atividades desenvolvidas foram suspensas. Em todos os casos, a medida só foi implementada quando os servidores não poderiam exercer suas funções mediante o trabalho remoto (teletrabalho), em razão das funções por eles desempenhadas.

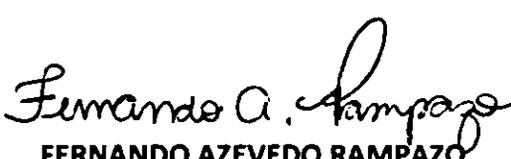
Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor,
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Rio Pardo 31/05/2022

Leizinda Jitaino

Hora: 10:10 Visto: Leizinda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº. 121, DE 31 DE 05 2022

"Dispõe sobre a remissão total do banco de horas negativo dos servidores públicos da administração direta e indireta do município de Santa Cruz do Rio Pardo, que ficaram impossibilitados de exercerem suas atividades laborativas, em razão das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia de COVID 19."

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica autorizada a remissão das horas negativas do banco de horas dos servidores públicos da administração direta e indireta durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) registradas no banco de horas negativo instituído pelos Acordos individuais, referente a suspensão de atividades em decorrência das medidas preventivas ao contágio e propagação do COVID-19.

§ 1º Fará jus à remissão reconhecida no caput os servidores que ficaram impossibilitados de desenvolver regularmente suas atividades laborais em decorrência do fechamento compulsório da unidade/órgão/setor de sua lotação ou que por integrarem grupo de risco para o coronavírus, não puderam retornar às atividades, tampouco puderam desenvolver atividades laborais remotas.

§ 2º A remissão definida no caput compreende as horas negativas registradas de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

§ 3º A remissão das horas negativas a que se refere o caput isenta o servidor do pagamento do valor equivalente às horas não trabalhadas, assim como da obrigação de compensá-las em data futura.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2022.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 213/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 127, de 06 de junho de 2022.

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal aos Secretários Municipais e dá outras providências.

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, observada a regra da iniciativa específica prevista no art. 29, V, da CF (“*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I*”).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário a agentes políticos remunerados por subsídio (RE nº 650.898 - Tema nº 484. DJe nº 24.08.17 - Rel. Designado Min.ROBERTO BARROSO).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o tema (RE 650.898), por maioria de sete a quatro, entendeu que *os agentes políticos municipais fazem jus aos pagamentos supramencionados, mas não de forma automática.*

No voto do Ministro Luís Roberto Barroso, redator da tese vencedora, constou:

Veja-se, por fim, que o comando do §4º, do art. 39 da CF, que veda o acréscimo de “qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” sobre a parcela única que compõe o subsídio, não alcança apenas o detentor de mandato eletivo. Inclui, também, os membros de Poder, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas (...) Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. (grifei – RE nº 650.898 - Tema nº 484, Voto Rel. Designado Min.ROBERTO BARROSO, item 17, pg. 84).

É constitucional, portanto, a instituição do décimo terceiro a Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, competência exercida nos moldes do art. 144 da Constituição Bandeirante (“*Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa,*





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”).

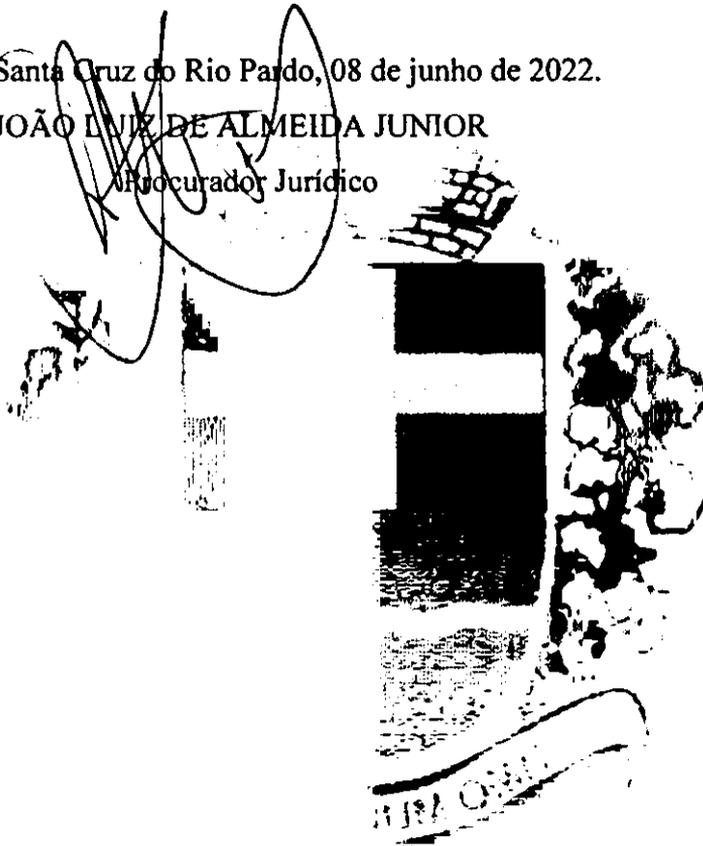
A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, os vereadores, sendo que o processo legislativo da presente proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 127, de 06 de junho de 2022.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Dispõe sobre os direitos previstos no artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, para fins de aplicação aos Secretários Municipais bem como dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa reconhecer e ratificar os direitos previstos no artigo 7º [inciso VIII] da Constituição Federal bem como autoriza a sua aplicação aos agentes políticos, mais precisamente em relação aos Secretários Municipais.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, os Secretários Municipais passam a fazer jus ao 13º salário (correspondente a 1/12 por mês de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração devida no mês de dezembro do ano correspondente), bem como ao terço constitucional de férias. Além disso, o Projeto de Lei em apreciação prevê que o pagamento do décimo terceiro salário poderá ser feito em 02 (duas) parcelas, nos termos das legislações federal e municipal vigentes. Prevê, ainda, que no caso de exoneração, os pagamentos devidos serão feitos proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano correspondente.

Nesse sentido, o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal assim dispõe: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (...)". Já o artigo 39, §3º, da Carta Magna assim dispõe: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Já conforme a justificativa apresentada, a proposta "tem como objetivo suprir o equívoco quando do encaminhamento, pelo Poder Executivo Municipal, do Projeto de Lei nº 273, de 16 de dezembro de 2021 – que tratava da mesma matéria em relação aos Secretários Municipais, o qual fora rejeitado pelo Plenário desta Câmara Municipal na 24ª Sessão Ordinária realizada na data de 20 de dezembro de 2021, após ter recebido parecer contrário da Procuradoria Jurídica desta Casa (Parecer nº 421/2021/PJ), dando conta de que o mesmo estava maculado pelo vício de iniciativa", já que esta cabe, na verdade, ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 29, inciso V; e artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 142, incisos I e II), dispositivos que conferem legitimidade à Mesa da Câmara Municipal e aos Vereadores. Quanto à implementação da matéria, não há impedimento constitucional/legal, conforme dispõem artigos 7º e





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

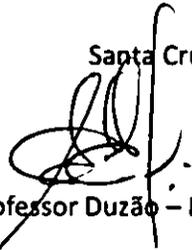
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

39, da Constituição Federal. No mesmo sentido é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, com Repercussão Geral reconhecida nos seguintes termos: “O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

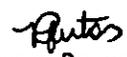
III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – PSD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 127, de 06 de junho de 2022.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Dispõe sobre os direitos previstos no artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, para fins de aplicação aos Secretários Municipais bem como dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa reconhecer e ratificar os direitos previstos no artigo 7º [inciso VIII] da Constituição Federal bem como autoriza a sua aplicação aos agentes políticos, mais precisamente em relação aos Secretários Municipais.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, os Secretários Municipais passam a fazer jus ao 13º salário (correspondente a 1/12 por mês de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração devida no mês de dezembro do ano correspondente), bem como ao terço constitucional de férias. Além disso, o Projeto de Lei em apreciação prevê que o pagamento do décimo terceiro salário poderá ser feito em 02 (duas) parcelas, nos termos das legislações federal e municipal vigentes. Prevê, ainda, que no caso de exoneração, os pagamentos devidos serão feitos proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano correspondente.

Nesse sentido, o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal assim dispõe: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (...)". Já o artigo 39, §3º, da Carta Magna assim dispõe: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Já conforme a justificativa apresentada, a proposta "tem como objetivo suprir o equívoco quando do encaminhamento, pelo Poder Executivo Municipal, do Projeto de Lei nº 273, de 16 de dezembro de 2021 – que tratava da mesma matéria em relação aos Secretários Municipais, o qual fora rejeitado pelo Plenário desta Câmara Municipal na 24ª Sessão Ordinária realizada na data de 20 de dezembro de 2021, após ter recebido parecer contrário da Procuradoria Jurídica desta Casa (Parecer nº 421/2021/PJ), dando conta de que o mesmo estava maculado pelo vício de iniciativa", já que esta cabe, na verdade, ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL

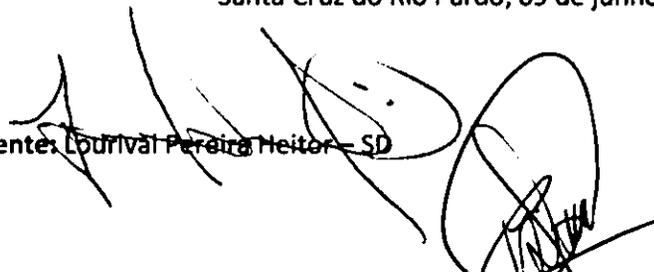
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

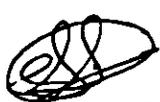
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.


Presidente: Louival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

(De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

"Dispõe sobre os direitos previstos no artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, para fins de aplicação aos Secretários Municipais bem como dá outras providências".

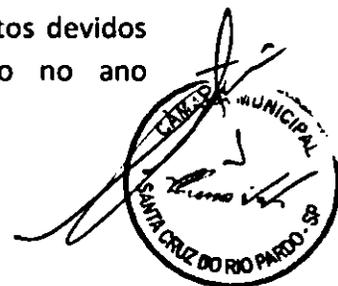
A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Os Secretários Municipais de Santa Cruz do Rio Pardo, nos termos do disposto nos artigos 7º e 39, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, dentre outros direitos que lhes são assegurados, fazem jus ao recebimento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias.

§1º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida no mês de dezembro do ano correspondente.

§2º - O décimo terceiro salário poderá ser pago em 02 (duas) parcelas, nos termos das legislações federal e municipal vigentes.

§3º - Caso o Secretário Municipal deixe o cargo, os pagamentos devidos serão feitos proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano correspondente.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 06
de junho de 2022.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara Municipal

CARLOS EDUARDO GONÇALVES

1º. Secretário

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

2º. Secretário





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

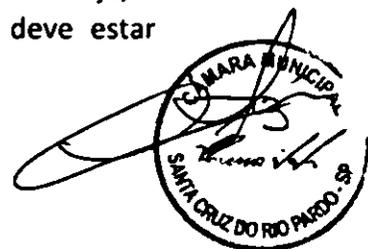
Encaminhamos o presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *"dispõe sobre os direitos previstos no artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, para fins de aplicação aos Secretários Municipais bem como dá outras providências"*, no intuito de assegurar aos Secretários Municipais de Santa Cruz do Rio Pardo o recebimento do décimo terceiro salário e também do terço constitucional de férias.

Tal proposta tem como objetivo suprir o equívoco quando do encaminhamento, pelo Poder Executivo Municipal, do Projeto de Lei nº 273, de 16 de dezembro de 2021 – que tratava da mesma matéria em relação aos Secretários Municipais, o qual fora rejeitado pelo Plenário desta Câmara Municipal na 24ª Sessão Ordinária realizada na data de 20 de dezembro de 2021, após ter recebido parecer contrário da Procuradoria Jurídica desta Casa (Parecer nº 421/2021/PJ), dando conta de que o mesmo estava maculado pelo vício de iniciativa.

Isso porque, de acordo com o Parecer em questão, a iniciativa específica em relação à matéria cabe ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, senão vejamos: *"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (...)"*.

Em outras palavras, por se tratar de matéria relacionada à concessão de benefícios ou vantagens a agentes políticos municipais, a apresentação do Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal.

Além disso, cumpre-nos ressaltar que, em reunião realizada na Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Rio Pardo no último dia 23 de maio de 2022, onde se fizeram presentes o Presidente desta Casa e a DD. Promotora de Justiça, a orientação desta foi no sentido de que o pagamento de 13º salário deve estar condicionado à existência de Lei Municipal nesse sentido.





CÂMARA MUNICIPAL

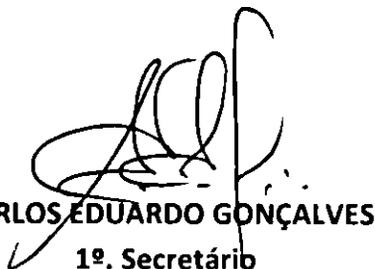
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Diante do exposto, solicitamos apreciação e aprovação dos nobres vereadores, do referido projeto de Lei Complementar.



Presidente da Câmara Municipal



CARLOS EDUARDO GONÇALVES
1º. Secretário

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
2º. Secretário





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 214/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 128, de 07 de junho de 2022.

Autoriza o Município a celebrar convênio com a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A celebração de convênios com entidades públicas ou privadas por parte do Município está prevista na Lei Orgânica (art. 34, XIV), competindo à Câmara Municipal autorizá-la à Prefeitura:

Artigo 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, quando a parte que celebrar o convênio exigir prévia autorização legislativa para tanto, por lei específica, como condição indispensável à sua efetivação.

O presente projeto visa satisfazer esta exigência, objetivando formalizar parcerias destinadas à formação continuada dos profissionais do magistério e à assessoria aos gestores municipais na implementação de políticas públicas educacionais.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 128, de 07 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Universidade Estadual Paulista 'Júlio de Mesquita Filho' (UNESP)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para celebrar convênio com a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo Municipal passa e estar autorizado a celebrar convênio com a "UNESP" com o objetivo de formalizar parcerias destinadas à formação continuada dos profissionais do magistério, bem como promover assessoria aos gestores municipais na implementação de políticas públicas educacionais.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que "a qualificação profissional está preconizada no Capítulo IX da Lei Complementar nº 344, de 12-12-2007 [Estatuto do Magistério Público Municipal], em especial o art. 27, § 1º, inciso II, que possibilita estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, para o aperfeiçoamento constante dos docentes e consequente melhoria da qualidade da educação municipal". Vejamos: "Art. 27. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional, que integram o Programa de Qualificação Profissional, objetivarão a permanente atualização e avaliação do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira. §1º. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos: (...) II- através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observadas a legislação pertinente; (...)".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso III), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo. No mesmo sentido, a implementação da matéria encontra-se plenamente amparada pelo disposto no artigo 187 da Lei Orgânica do Município (o Município proporcionará aos profissionais de ensino oportunidade de atualização e valorização), e neste caso, mediante autorização legislativa (por se tratar de convênio com entidade pública), nos termos do artigo 34, inciso XIV, também da Lei Orgânica do Município. No mesmo sentido é o artigo 27, §1º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 344, de 12 de dezembro de 2007 (Estatuto do Magistério Público Municipal). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Professor Duzão - PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Membro: Professora Roseane - PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 128, de 07 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Universidade Estadual Paulista 'Júlio de Mesquita Filho' (UNESP)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para convênio com a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo Municipal passa e estar autorizado a celebrar convênio com a "UNESP" com o objetivo de formalizar parcerias destinadas à formação continuada dos profissionais do magistério, bem como promover assessoria aos gestores municipais na implementação de políticas públicas educacionais.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que "a qualificação profissional está preconizada no Capítulo IX da Lei Complementar nº 344, de 12-12-2007 [Estatuto do Magistério Público Municipal], em especial o art. 27, § 1º, inciso II, que possibilita estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, para o aperfeiçoamento constante dos docentes e consequente melhoria da qualidade da educação municipal". Vejamos: "Art. 27. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional, que integrarão o Programa de Qualificação Profissional, objetivarão a permanente atualização e avaliação do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira. §1º. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos: (...) II- através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observadas a legislação pertinente; (...)".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PS





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 128, de 07 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Universidade Estadual Paulista 'Júlio de Mesquita Filho' (UNESP)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para convênio com a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o Poder Executivo Municipal passa e estar autorizado a celebrar convênio com a "UNESP" com o objetivo de formalizar parcerias destinadas à formação continuada dos profissionais do magistério, bem como promover assessoria aos gestores municipais na implementação de políticas públicas educacionais.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que "a qualificação profissional está preconizada no Capítulo IX da Lei Complementar nº 344, de 12-12-2007 [Estatuto do Magistério Público Municipal], em especial o art. 27, § 1º, inciso II, que possibilita estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, para o aperfeiçoamento constante dos docentes e consequente melhoria da qualidade da educação municipal". Vejamos: "Art. 27. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional, que integram o Programa de Qualificação Profissional, objetivarão a permanente atualização e avaliação do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira. §1º. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos: (...) II- através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observadas a legislação pertinente; (...)".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: César de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 3 de junho de 2022

Ofício n° 084/2022-SME-CSE
Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo estabelecer parcerias com a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", com vistas à formação continuada dos profissionais do magistério e assessoria aos gestores municipais na implementação de políticas públicas educacionais.

A qualificação profissional está preconizada no Capítulo IX da Lei Complementar n° 344, de 12-12-2007, em especial o art. 27, § 1º, inciso II, que possibilita estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, para o aperfeiçoamento constante dos docentes e consequente melhoria da qualidade da educação municipal.

Após demonstradas as razões que embasam a iniciativa em tela, na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

Exmo. Senhor
Cristiano Miranda
Presidente
Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 07/06/2022
Serizinha Vitorino
Hora: 8:45 Visto: Serizinha





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp).

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp), com objetivo de formalizar parcerias destinadas a formação continuada dos profissionais do magistério e assessoria aos gestores municipais na implementação de políticas públicas educacionais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação do orçamento vigente:

Órgão: 02.00.00 – Poder Executivo
Unidade Orçamentária: 02.05.00 – Secretaria de Educação
Unidade Executora: 02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental
Funcional Programática: 12.361.0012.2.071
Classificação econômica: 3.3.90.39.00
Ficha 200 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica – Aplicação 05

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de junho de 2022.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 217/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 06 de junho de 2022.

Concede título de cidadão emérito santa-cruzense ao Senhor Paulo Fernandes Sanches (Paulinho da Farmácia).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, de 06 de junho de 2022.

Autoria: Vereadores José Nilton Fernandes, Cristiano Paulino Tavares e outros signatários

Objeto: "Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor PAULO FERNANDES SANCHES (PAULINHO DA FARMÁCIA)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa dos Vereadores José Nilton Fernandes, Cristiano Paulino Tavares e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa conceder o título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor PAULO FERNANDES SANCHES, conhecido popularmente como "PAULINHO DA FARMÁCIA".

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia do Senhor PAULO FERNANDES SANCHES (PAULINHO DA FARMÁCIA).

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 149, §1º, alínea "c"), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, de 06 de junho de 2022.

Autoria: Vereadores José Nilton Fernandes, Cristiano Paulino Tavares e outros signatários

Objeto: "Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor PAULO FERNANDES SANCHES (PAULINHO DA FARMÁCIA)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa dos Vereadores José Nilton Fernandes, Cristiano Paulino Tavares e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa conceder o título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor PAULO FERNANDES SANCHES, conhecido popularmente como "PAULINHO DA FARMÁCIA".

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia do Senhor PAULO FERNANDES SANCHES (PAULINHO DA FARMÁCIA).

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

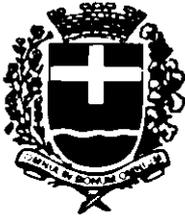
Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

(De autoria dos Vereadores José Nilton Fernandes, Cristiano Paulino Tavares e outros signatários).

Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Emérito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo ao Senhor PAULO FERNANDES SANCHES (PAULINHO DA FARMÁCIA).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em sessão realizada no dia 27 de junho de 2022, a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Fica concedido ao Senhor PAULO FERNANDES SANCHES (PAULINHO DA FARMÁCIA), o título honorífico de CIDADÃO EMÉRITO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

Artigo 2º - A entrega do título será procedida em Sessão Solene a ser convocada pela Presidência da Câmara.

Artigo 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2022.


JOSE NILTON FERNANDES
Vereador


CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

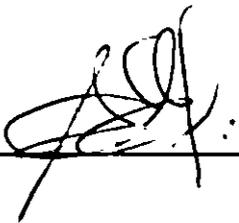
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

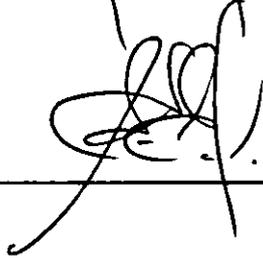
CNPJ 49.879.919/0001-96

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 06 de junho de 2022)





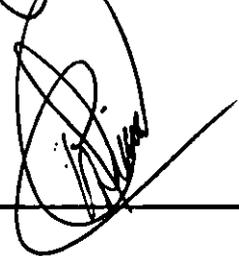






Rutas

Fernandes.







CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

BIOGRAFIA

"PAULO FERNANDES SANCHES"

O querido PAULO FERNANDES SANCHES, conhecido por todos os munícipes santa-cruzenses como "PAULINHO DA FARMÁCIA", nasceu com o auxílio da parteira Maria Cardim Doná, no dia 09 de fevereiro de 1939, no Bairro da Graminha, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Filho do senhor Lourenço Fernandes Gimenes e da senhora Maria Sanches, se mudaram de endereço quando Paulinho tinha apenas 06 meses de idade, após terem comprado um Sítio no Bairro da Figueira de Santo Antônio. Já quando tinha 08 anos de idade, sua família se mudou para a zona urbana de Santa Cruz do Rio Pardo, já com cinco filhos.

Paulinho começou a trabalhar como engraxate. Com 10 anos de idade foi tintureiro na Tinturaria do senhor João Cesário Gomes. Em seguida, trabalhou como ajudante de farmácia na extinta "Farmácia Santa Terezinha", situada na Rua Euclides da Cunha. Alguns meses depois, trabalhou com o senhor Alziro de Souza Santos na "Farmácia Santa Cruz", onde permaneceu por 25 anos.

Na data de 29 de julho de 1952, quando tinha 13 anos de idade, houve um incêndio na "Farmácia Santa Cruz" e o então adolescente Paulinho agiu como herói, ajudando a professora Áurea Santos a retirar do prédio, em chamas, um botijão de gás de aproximadamente 80 quilos.

Com 23 anos de idade, casou-se com a senhora Célia Mello da Silva Fernandes, com quem teve 04 filhos: Denise, Marco Aurélio, Christian e Gustavo.

Trabalhou, ainda, em outras farmácias e também como vendedor nas lojas "O Barateiro" e "Riachuelo".

No ano de 1968 montou uma farmácia na Rua Visconde de Pelotas, atual Rua Farmacêutico Alziro de Souza Santos, em frente à Praça Deputado Leônidas Camarinha, inaugurada no dia 26 de junho daquele ano. Posteriormente, teve como sócio o seu concunhado Milton Ramos Peres.

Em 1982 Paulinho disputou as eleições como candidato a vereador e foi eleito, tendo cumprindo o mandato parlamentar de 1983 até 1988, quando tentou a reeleição e não conseguiu.

Segundo ele, durante o seu mandato ajudou muito o Distrito de Sodrélia, porém, na tentativa para a reeleição, teve apenas um voto naquele local. Então, abandonou de vez a política.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Paulinho continuou como farmacêutico onde atua até a data de hoje na companhia de sócio Milton, com quem está há 54 anos, sendo proprietários da "Farmácia Santa Maria", localizada na Rua Benjamin Constant, nº 141 – Centro, nesta cidade.

Atualmente é o farmacêutico mais antigo da cidade.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 216/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 130, de 07 de junho de 2022.

Altera a Lei nº 3762/21, que autorizou o Executivo a conceder contribuição à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A concessão de auxílios e subvenções por parte do Município está prevista na Lei Orgânica (art. 34, V), competindo à Câmara Municipal autorizá-la à Prefeitura.

Artigo 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

É de se destacar que a iniciativa para este tipo de projeto encontra-se dentro do rol privativo do Prefeito.

Artigo 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

A presente proposta visa autorizar o Poder Executivo a alterar o valor da contribuição à Santa Casa, de R\$ 3.600.000,00 para R\$ 3.900.000,00, aumentando o valor das últimas seis parcelas de 2022, de R\$ 300.000,00 para R\$ 350.000,00, com vistas a atender despesas de custeio, para funcionamento e manutenção da Entidade (art. 1º, §3º).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 130, de 07 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei nº. 3.762, de 25 de novembro de 2021 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover alteração na Lei Municipal nº 3.762, de 25 de novembro 2021 (Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências).

Pelo projeto de Lei em questão, o valor da contribuição passará de R\$ 3.600.000,00 (Três Milhões e Seiscentos Mil Reais) para R\$ 3.900.000,00 (Três Milhões e Novecentos Mil Reais), valor esse a ser repassado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo 06 (seis) dessas parcelas no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) cada uma e mais 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais) cada uma.

Segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, a contribuição em questão, assim como já previsto na legislação original, será destinada à manutenção da intervenção na Santa Casa de Misericórdia no exercício de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I e artigo 52, inciso IV), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre matéria orçamentária (incluindo-se a concessão de auxílios e subvenções, mediante autorização da Câmara Municipal – conforme o artigo 34, inciso V, da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 130, de 07 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei nº. 3.762, de 25 de novembro de 2021 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover alteração na Lei Municipal nº 3.762, de 25 de novembro 2021 (Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências).

Pelo projeto de Lei em questão, o valor da contribuição passará de R\$ 3.600.000,00 (Três Milhões e Seiscentos Mil Reais) para R\$ 3.900.000,00 (Três Milhões e Novecentos Mil Reais), valor esse a ser repassado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo 06 (seis) dessas parcelas no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) cada uma e mais 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais) cada uma.

Segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, a contribuição em questão, assim como já previsto na legislação original, será destinada à manutenção da intervenção na Santa Casa de Misericórdia no exercício de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 130, de 07 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Altera a Lei nº. 3.762, de 25 de novembro de 2021 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa promover alteração na Lei Municipal nº 3.762, de 25 de novembro 2021 (Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências).

Pelo projeto de Lei em questão, o valor da contribuição passará de R\$ 3.600.000,00 (Três Milhões e Seiscentos Mil Reais) para R\$ 3.900.000,00 (Três Milhões e Novecentos Mil Reais), valor esse a ser repassado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo 06 (seis) dessas parcelas no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) cada uma e mais 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais) cada uma.

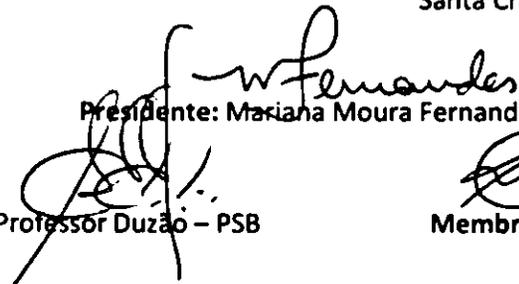
Segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, a contribuição em questão, assim como já previsto na legislação original, será destinada à manutenção da intervenção na Santa Casa de Misericórdia no exercício de 2022.

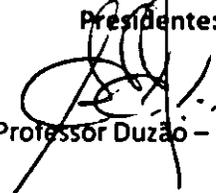
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2022.

Ofício nº 269 /2022.

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.762, de 25 de novembro de 2021, visando a manutenção da intervenção na Santa Casa de Misericórdia do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o exercício de 2022.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,



DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Ilmo. Senhor,
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 07/06/2022

Serezinha Vitorino

Hora: 8:45 Visto: Serezinha





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 02 DE 06 DE 2.022.

"Altera a Lei nº. 3.762, de 25 de novembro de 2021 e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 3.762, de 25 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder contribuição a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, CNPJ nº 56.813.926/0001-50, no valor de **R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) em 06 (seis) parcelas de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e 06 (seis) parcelas de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, destinadas a atender "despesas de custeio" para o funcionamento e manutenção da entidade no exercício de 2022.

..."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2022.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município



**A CÓPIA DOS PROJETOS DE
LEI Nºs 112/22 e 116/22, DO
PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 02/22, E DO
PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 04/22
JÁ FORAM ENTREGUES NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE
30.05.22.**

**OBS.: A PAUTA DA REFERIDA SESSÃO
ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE DA CÂMARA
(sessões > pautas)**



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 208/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 122, de 03 de junho de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 275.200,00, para reforço de dotação para folha de pagamento do CAPS e da Vigilância Sanitária, aquisição de medicamentos judiciais, despesas de adiantamentos e serviços bancários. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

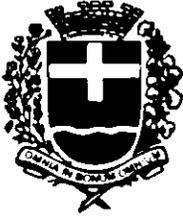
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 122, de 03 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 275.200,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 275.200,00 (Duzentos e Setenta e Cinco Mil e Duzentos Reais), para despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o custeio de despesas com a folha de pagamento do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS e Vigilância Sanitária; aquisição de medicamentos advindos de ações judiciais; e despesas de adiantamentos e serviços bancários.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 122, de 03 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 275.200,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 275.200,00 (Duzentos e Setenta e Cinco Mil e Duzentos Reais), para despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o custeio de despesas com a folha de pagamento do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS e Vigilância Sanitária; aquisição de medicamentos advindos de ações judiciais; e despesas de adiantamentos e serviços bancários.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 122, de 03 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 275.200,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 275.200,00 (Duzentos e Setenta e Cinco Mil e Duzentos Reais), para despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o custeio de despesas com a folha de pagamento do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS e Vigilância Sanitária; aquisição de medicamentos advindos de ações judiciais; e despesas de adiantamentos e serviços bancários.

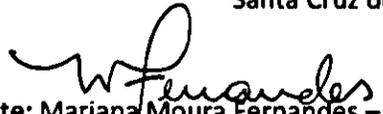
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

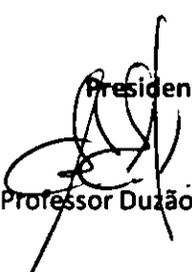
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

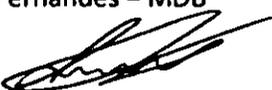
II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de junho de 2022.

Ofício: nº 261/2022

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

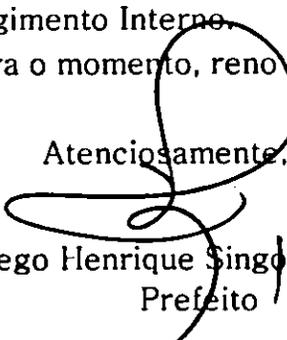
1 - Projeto de Lei - “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 275.200,00 (duzentos e setenta e cinco mil e duzentos reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

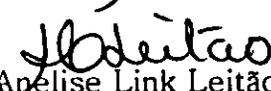
Esclarecemos que o crédito adicional será para reforço de dotação para folha de pagamento do CAPS e Vigilância Sanitária, aquisição de medicamentos de ações judiciais, despesas de adiantamentos e serviços bancários, por imprevisão orçamentária no orçamento vigente.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito


Anelise Link Leitão
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 03/06/22

Hora: 18:24 Visto: Nath





PROJETO DE LEI Nº 122, DE 03 DE 06 DE 2022

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 275.200,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 275.200,00 (duzentos e setenta e cinco mil e duzentos reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 - Secretaria de Saúde

02.04.02 - FMS - ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE

10.302.0006.2.040 - Manutenção da Saúde Mental e Reabilitação

136

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil -Fonte 01- R\$ 140.000,00

02.04.03 - FMS - VIGILANCIA EM SAUDE

10.304.0007.2.042 - Manutenção da Vigilância Sanitária

621

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil -Fonte 05- R\$ 30.000,00

02.04.04 - FMS - ASSISTENCIA FARMACEUTICA

10.303.0008.2.046 - Aquisição de Medicamento com Ações Judiciais

161

3.3.90.30.00 Material de Consumo -Fonte 01- R\$ 100.000,00

02.04.05 - FMS - DESPESAS DE GESTAO

10.122.0009.2.077 - Manutenção da Administração Geral

166

3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física -Fonte 01- R\$ 3.000,00

167

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica -Fonte 01- R\$ 2.200,00

TOTAL R\$ 275.200,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 275.200,00 (duzentos e setenta e cinco mil e duzentos reais), será proveniente de anulações parciais das seguintes rubricas da despesa:





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – ATENÇÃO PRIMÁRIA

10.301.0005.2.029 – Manutenção da Equipe NASF

89

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil -Fonte 01- R\$ 195.000,00

02.04.06 - FMS – INVESTIMENTOS

10.302.0010.1.006 – Construção, Reforma, Ampl e Aparelhamento p/ Serv. At. Espec.

175

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente

-Fonte 05-

R\$ 80.200,00

TOTAL

R\$ 275.200,00

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 209/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 123, de 03 de junho de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 100.000,00, para cobrir despesas com aquisição de materiais e serviços de pessoas físicas. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 123, de 03 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Administração.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o custeio das despesas com aquisição de materiais e serviços de pessoas físicas, visando a manutenção da Secretaria Municipal de Administração.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 123, de 03 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Administração.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o custeio das despesas com aquisição de materiais e serviços de pessoas físicas, visando a manutenção da Secretaria Municipal de Administração.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2022.

Ofício nº 262/2022

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Administração.

Informamos que o presente crédito será através de remanejamento de dotações orçamentárias, para cobrir despesas com aquisição de materiais e serviços de pessoas físicas, visando a manutenção da Secretaria Municipal de Administração.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 03/06/22

Hora: 15:24 Visto: Nathan

Exmo. Senhor
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 123, DE 03 DE 06 DE 2022.

"Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00"

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, para manutenção da Secretaria Municipal de Administração, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria de Administração

02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

04.122.0003.2.006 – Manutenção da Secretaria de Administração

46

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01 R\$ 70.000,00

47

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física - Fonte 01 R\$ 30.000,00

TOTAL R\$ 100.000,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** serão através da anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria de Administração

02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

04.122.0003.2.006 – Manutenção da Secretaria de Administração

48

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica – Fonte 01 R\$ 100.000,00

TOTAL R\$ 100.000,00





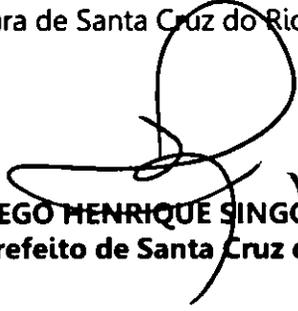
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente crédito adicional suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2022.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 210/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 124, de 03 de junho de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 155.498,74, para cobrir despesas com aquisição de materiais e manutenção de equipamentos da Secretaria de Assistência Social. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 124, de 03 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 155.498,74".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 155.498,74 (Cento e Cinquenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Noventa e Oito Reais e Setenta e Quatro Centavos), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o custeio das despesas com aquisição de materiais, visando a manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social (manutenção da Assistência e Promoção Social bem como das atividades do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

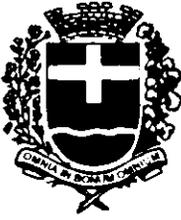
Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heltor – PSD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 124, de 03 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 155.498,74".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 155.498,74 (Cento e Cinquenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Noventa e Oito Reais e Setenta e Quatro Centavos), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o custeio das despesas com aquisição de materiais, visando a manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social (manutenção da Assistência e Promoção Social bem como das atividades do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 124, de 03 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 155.498,74".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 155.498,74 (Cento e Cinquenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Noventa e Oito Reais e Setenta e Quatro Centavos), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o custeio das despesas com aquisição de materiais, visando a manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social (manutenção da Assistência e Promoção Social bem como das atividades do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS).

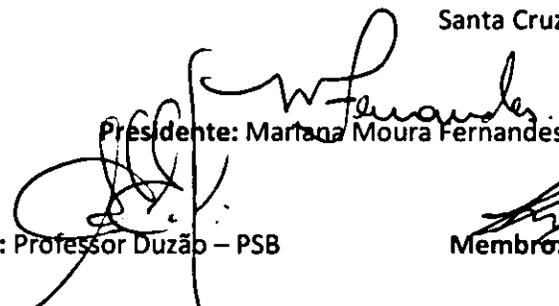
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

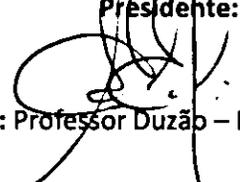
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

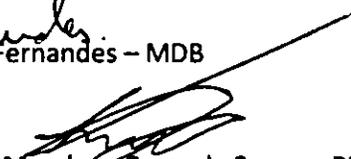
II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de junho de 2022.

Ofício nº. 263/2022

Objeto: Mensagem – Projeto de Lei

Exmo. Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 155.498,74** (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Informamos que o presente crédito será através de remanejamento de dotações orçamentárias entre ações de governo, para cobrir despesas com aquisição de materiais, visando a manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social e seus equipamentos.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito

ANDRÉIA REGINA MAIA

Secretária Municipal de Assistência Social

Ilmo. Senhor,

VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 03/06/22

Hora: 15:24 Visto: Natth





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 124, DE 03 DE 06 DE 2022.

"Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 155.498,74"

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 155.498,74 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos)**, para a Secretaria de Assistência Social, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas das despesas:

02.00.00 – Poder Executivo

02.07.00 – Secretaria de Assistência Social

02.07.01 – Assistência e Promoção Social

08.244.017.2.065 – Manutenção da Assistência e Promoção Social

313

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 01

R\$ 77.749,37

02.00.00 – Poder Executivo

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.022.2.041 – Manutenção de Atividades do CRAS

430

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 05

R\$ 77.749,37

TOTAL R\$ 155.498,74

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 155.498,74 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos)** serão provenientes de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

02.00.00 – Poder Executivo

02.07.00- Secretaria de Assistência Social

02.07.01- Assistência e Promoção Social

08.244.0017.2.034 – Cursos Profissionalizantes

323

3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01

R\$ 155.498,74

TOTAL R\$ 155.498,74

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2022.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 211/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 125, de 03 de junho de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 30.000,00, para cobrir despesas da Secretaria de Assistência Social com atendimento à população de rua durante o período de baixas temperaturas. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de verbas estaduais.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 125, de 03 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o custeio das despesas com o atendimento à população em situação de rua durante o período de baixas temperaturas, com base no Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergência.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício oriundo de repasse do Fundo Estadual de Assistência Social, de acordo com a Deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS/SP nº 10, de 22 de março de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Courival Pereira Helton – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 125, de 03 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o custeio das despesas com o atendimento à população em situação de rua durante o período de baixas temperaturas, com base no Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergência.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício oriundo de repasse do Fundo Estadual de Assistência Social, de acordo com a Deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS/SP nº 10, de 22 de março de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 125, de 03 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o custeio das despesas com o atendimento à população em situação de rua durante o período de baixas temperaturas, com base no Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergência.

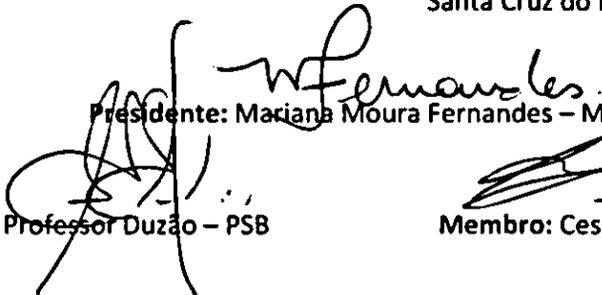
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício oriundo de repasse do Fundo Estadual de Assistência Social, de acordo com a Deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS/SP nº 10, de 22 de março de 2022.

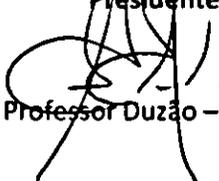
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

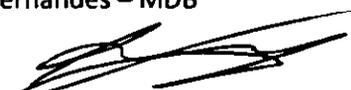
II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de junho de 2022.

Ofício nº. 264/2022

Objeto: Mensagem – Projeto de Lei

Exmo. Senhor Presidente:

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

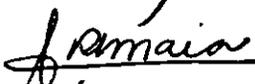
1 – Projeto de Lei – “**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será através de repasse do Fundo Estadual de Assistência Social, referente ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergências, para atendimento à população em situação de rua durante o período de baixas temperaturas, de acordo com a Deliberação CONSEAS/SP n.º 10, de 22 de março de 2022.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito


ANDRÉIA REGINA MAIA
Secretária Municipal de Assistência Social

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 03/06/22

Hora: 15:24 Visto: 

Ilmo. Senhor,
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 125 DE 03 DE 06 DE 2022.

"Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.000,00"

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, para despesas de custeio da Secretaria de Assistência Social, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0022.2.074 – Manutenção de Atividades do CREAS

449

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 02

R\$ 6.000,00

455

3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terc – Pessoa Jurídica – Fonte 02

R\$ 24.000,00

TOTAL R\$ 30.000,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) serão provenientes de excesso de arrecadação do exercício oriundo de repasse do Fundo Estadual de Assistência Social, conforme Deliberação CONSEAS/SP n.º 10, de 22 de março de 2022.

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2022.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 212/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 126, de 03 de junho de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 70.000,00, para cobrir despesas com projetos e eventos culturais do Município. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 126, de 03 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (Trinta Mil Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Cultura.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o custeio das despesas com a realização de projetos e eventos de incentivo à cultura no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação total e parcial de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Beirão – SB

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 126, de 03 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (Trinta Mil Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Cultura.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o custeio das despesas com a realização de projetos e eventos de incentivo à cultura no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação total e parcial de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 126, de 03 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00 (Trinta Mil Reais), para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Cultura.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o custeio das despesas com a realização de projetos e eventos de incentivo à cultura no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

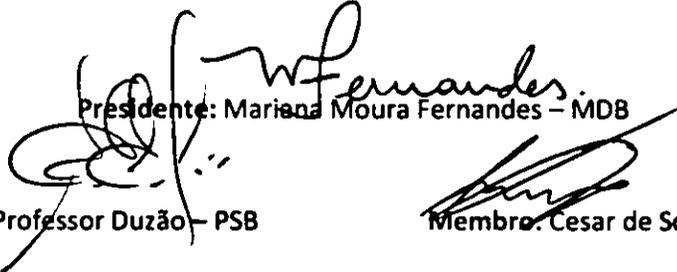
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação total e parcial de dotações do orçamento vigente, conforme o texto proposto (artigo 2º).

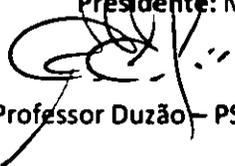
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

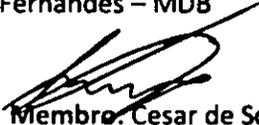
II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2022.

Ofício nº 265/2022

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)** para uso em projetos e eventos culturais do município.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


RENATA SARTORI DE ARAUJO
Secretária Municipal de Cultura

Exmo. Senhor,
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 03106122

Hora: 18:24 Visto: Nathan





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 126 DE 03 DE 06 DE 2022.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 70.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, para uso em projetos e eventos culturais do município, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.06.00 – Secretaria de Cultura

02.06.01 – Administração da Secretaria de Cultura

13.392.0016.2.018 – Eventos e Incentivo à Cultura

293

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica– Fonte 01 R\$ 70.000,00

TOTAL R\$ 70.000,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)** serão provenientes de anulação total e parcial da seguinte rubrica de despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.06.00 – Secretaria de Cultura

02.06.02 – Palácio da Cultura e Cinema, Museu Histórico e Biblioteca

13.392.0016.2.027 – Museu Histórico

302

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Fonte 01 R\$ 4.000,00

303





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01	R\$ 22.000,00
304	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 01	R\$ 4.000,00
305	
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte 01	R\$ 40.000,00
TOTAL	R\$ 70.000,00

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2022.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 215/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 129, de 07 de junho de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 300.000,00, para cobrir despesas com a manutenção da intervenção da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superávit financeiro do exercício anterior.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 129, de 07 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), para despesas de manutenção da intervenção da Santa Casa de Misericórdia.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o custeio das despesas com a manutenção da Santa Casa de Misericórdia no exercício de 2022, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3.762, de 25 de novembro de 2021 (Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO e dá outras providências).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme o texto legal (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 129, de 07 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), para despesas de manutenção da intervenção da Santa Casa de Misericórdia.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o custeio das despesas com a manutenção da Santa Casa de Misericórdia no exercício de 2022, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3.762, de 25 de novembro de 2021 (Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO e dá outras providências).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme o texto legal (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 129, de 07 de junho de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), para despesas de manutenção da intervenção da Santa Casa de Misericórdia.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para promover o custeio das despesas com a manutenção da Santa Casa de Misericórdia no exercício de 2022, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3.762, de 25 de novembro de 2021 (Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO e dá outras providências).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme o texto legal (artigo 2º).

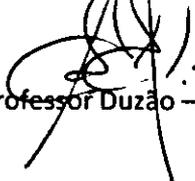
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

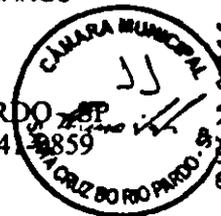
III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2022.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2022.

Ofício nº 268 /2022

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** para manutenção da intervenção da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo no exercício de 2022.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor,
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 07/06/2022

Serejildo Vitorino

Hora: 8:50 Visto: Serejildo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 329, DE 07 DE 06 DE 2022.

"Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00"

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, para manutenção da intervenção da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.04.00 – Secretaria de Saúde	
02.04.02 – FMS – Atenção Ambulatorial e Hospitalar Especialidades	
10.302.0006.0.004 – Contribuição intervenção Santa Casa de Misericórdia	
112	
3.3.50.41.00 – Contribuições – Fonte 01	R\$ 300.000,00
TOTAL	R\$ 300.000,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** correrão por conta do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente crédito adicional suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2022.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

